

# **MUNICÍPIO DE BOM JARDIM**

Estado de Pernambuco

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

2023



## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Município de Bom Jardim

**EXERCÍCIO DE 2023** 



#### LEI MUNICIPAL Nº 1110, DE 31 DE AGOSTO DE 2022.

Estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2023 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pelo inciso XV do art. 59 da Lei Orgânica Municipal, FAÇO saber que a Câmara Municipal de Vereadores APROVOU e eu João Francisco da Silva Neto, SANCIONO a seguinte Lei:

# CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, DEFINIÇÕES E CONCEITOS. Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento as disposições constantes no inciso II do art. 165 da Constituição da República, no inciso I, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco e no inciso II do art. 117 da Lei Orgânica Municipal, as diretrizes orçamentárias do Município para 2023, compreendendo:

- disposições preliminares, orientações gerais e transparência;
- II metas e prioridades da administração;
- III estrutura, organização e elaboração do orçamento municipal;
- IV receitas e alterações na legislação tributária;
- V execução da despesa;
- VI transferências de recursos às entidades públicas e privadas;
- VII procedimentos sobre dívidas, inclusive com órgãos previdenciários;
- VIII celebração de operações de crédito;
- IX contingenciamento de despesas e critérios para limitação de empenho;
- XI controle de custos e avaliação de resultados;
- XII disposições gerais e transitórias.

### Seção II Das Normas, Definições e Conceitos

- Art. 2º Aplicam-se, na elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual LOA/2023, as normas e procedimentos constantes nos instrumentos abaixo:
  - Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
  - II Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;
- III Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público MCASP, 9 edição a partir de 2022, aprovado pela Portaria Interministerial STN/SPREV/ME/MTP of 119, de 4 de

Praça 19 de Julho, S/N - Centro Bom Jardim - PE CEP 55.730-000 CNPJ: 10.293.074/0001-17 | Fone/Fax: (81) 3638-1156 / 1166 e-mail: contato@bomjardim.pe.gov.br



novembro de 2021, pela Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional - STN nº 1.131, de 4 de novembro de 2021 e atualizações;

IV - Manual de Demonstrativos Fiscais, 13ª edição, aplicado à União aos Estados, ao Distrito Federal e Municípios a partir do exercício de 2022, aprovado pela Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional - STN nº 1.447, de 14 de junho de 2022.

Art. 3º Considera-se, para os efeitos desta Lei:

- I Órgão, unidade de atuação integrante da estrutura da Administração Pública;
- II Entidade, unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;
- III Agente público, indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica integrante da Administração Pública;
- IV Categoria de Programação, consiste no detalhamento das despesas das unidades orçamentárias por função, subfunção, programa e ação, compreendendo:
- a) Programa, o instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no Plano Plurianual (PPA), visando à solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;
- b) Ações são operações das quais resultam produtos, na forma de bens ou serviços, que contribuem para atender ao objetivo de um programa, especificadas no orçamento através de projetos e atividades;
- c) Projeto, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo;
- d) Atividade, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de Governo;
- e) Operação Especial, corresponde às despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;
- V Reserva de Contingência, compreende o volume de recursos orçamentários destinado ao atendimento de passivos contingentes, riscos e eventos imprevistos que serão utilizados como fonte de recursos orçamentários para abertura de créditos adicionais;

VI - Transferência, a entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação, a consórcios públicos ou a entidades privadas;



- VII- Delegação de execução, consiste na entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação ou a consórcio público para execução de ações de responsabilidade ou competência do Município delegante;
- VIII Despesa Obrigatória de Caráter Continuado é a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixou para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios;
- IX Execução Física, a realização da obra, fornecimento do bem ou prestação do serviço;
- X Execução Orçamentária, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;
  - XI Execução Financeira, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar;
- XII Riscos Fiscais são conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas;
- XIII Passivos Contingentes, decorrem de compromissos firmados pelo governo em função de lei ou contrato e que dependem da ocorrência de um ou mais eventos futuros para gerar compromissos de pagamentos;
- XIV Contingência Passiva é uma possível obrigação presente cuja existência será confirmada somente pela ocorrência de um ou mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle da entidade:
- XV Programação Financeira e Cronograma de Desembolso, consiste na compatibilização do fluxo de pagamentos com o fluxo dos recebimentos, visando ao ajuste da despesa fixada às novas projeções de resultados da arrecadação, para atender aos artigos 8º e 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal;
- XVI Classificação por Fonte/Destinação de Recursos, tem como objetivo identificar as fontes de financiamento dos gastos públicos, associando, no orçamento, fontes de receita à determinadas despesas.

## CAPÍTULO II DAS ORIENTAÇÕES GERAIS E DA TRANSPARÊNCIA Seção Única Das Orientações Gerais, da Transparência e do Equilíbrio

- Art. 4º Deverão ser assegurados os princípios da justiça, da transparência, da publicidade, da participação popular, do controle social, da sustentabilidade e da gestão fiscal, na elaboração e execução do orçamento municipal de 2023.
- § 1º São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios digitais de acesso público:
  - os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;

Praça 19 de Julho, S/N - Centro - Bom Jardim - PE - CEF 55.730-000 CNPJ: 10.293.074/0001-17 | Fone/Fax: (81) 3638-1156 / 1166 e-mail: contato@bomjardim.pe.gov.br



- II o balanço geral das contas anuais e pareceres prévios emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;
  - III os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária;
  - IV os Relatórios de Gestão Fiscal;
- V os sistemas de acompanhamento da execução orçamentária e financeira,
   disponibilizados pela internet, de amplo acesso público;
  - VI o Portal da Transparência;
- VII- demais disposições constantes na Resolução TCE-PE nº 33, de 6 de junho de 2018 e suas alterações.
- § 2º Serão realizadas audiências públicas no período de elaboração da revisão da parcela do Plano Plurianual PPA 2022/2025, para 2023 e da Lei Orçamentária Anual, assim como durante a execução orçamentária no exercício de 2023, quadrimestralmente, para avaliação e demonstração do cumprimento de metas fiscais, consoante disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.
- Art. 5º Na elaboração, aprovação do Projeto da Lei Orçamentária Anual e durante a execução da respectiva Lei, deverão ser observados o equilíbrio das contas públicas e o cumprimento das metas previstas no Anexo de Metas Fiscais, que poderão ser revistas por lei em função de modificações na política macroeconômica e na conjuntura econômica nacional.
- Art. 6º Até 5 (cinco) dias úteis após o envio da proposta orçamentária para 2023 à Câmara Municipal, o Poder Executivo publicará em seu Portal da Transparência na internet cópia integral do projeto da Lei Orçamentária/2023 e seus anexos.

# CAPÍTULO III DAS PRIORIDADES, METAS E RISCOS FISCAIS Seção I Das Prioridades e Metas

Art. 7º São estabelecidas as prioridades e metas da Administração Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, que terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Parágrafo único. As metas fiscais poderão ser revistas por Lei, diante de situação de baixo crescimento econômico e de elevação dos índices inflacionários, com repercussão nas receitas e despesas públicas.

Art. 8º Poderá haver, durante a execução orçamentária, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, respeitadas as

Praça 19 de Julho, S/N - Centro - Bom Jardim - PE - CEP 55.730-000 CNPJ: 10.293.074/0001-17 | Fone/Fax: (81) 3638-1156 \( \) 1166 e-mail: contato@bomjardim.pe.gov.br



disposições dos artigos 167 e 212 da Constituição Federal e regras da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

### Seção II Do Anexo de Prioridades

Art. 9º As prioridades para elaboração e execução do Orçamento Municipal integram está Lei por meio do ANEXO I - Anexo de Prioridades, onde constam as escolhas prioritárias do governo e da sociedade.

Art. 10. As ações prioritárias constarão do orçamento e serão executadas durante o exercício de 2023, de acordo com a disponibilidade de recursos, em consonância com o Plano Plurianual e a programação orçamentária aprovada.

Parágrafo único. Terão prioridade os projetos em andamento e as atividades destinadas ao funcionamento dos órgãos e entidades que integram os orçamentos, fiscal e da seguridade social, serviços essenciais, despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais, os quais terão precedência na alocação de recursos.

### Seção III Do Anexo de Metas Fiscais

- Art. 11. O ANEXO II Anexo de Metas Fiscais, estabelecido pelo § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, dispõe sobre as metas anuais, em valores constantes e correntes, relativas a receitas e despesas, os resultados nominal e primário, o montante da dívida pública, para o exercício de 2023 e para os dois seguintes, bem como avaliação das metas do exercício anterior, por meio dos seguintes demonstrativos:
  - Demonstrativo 1: Metas Anuais;
- II Demonstrativo 2: Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício
   Anterior:
- III Demonstrativo 3: Metas Fiscais Atuais Comparadas com Metas Fiscais Fixadas nos três Exercícios Anteriores;
  - IV Demonstrativo 4: Evolução do Patrimônio Líquido;
- V Demonstrativo 5: Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos:
- VI Demonstrativo 6: Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime
   Próprio de Previdência Social;
  - VII Demonstrativo 7: Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- VIII Demonstrativo 8: Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Praça 19 de Julho, S/N - Centro - Bom Jardim - PE - CEP 55.730-000 CNPJ: 10.293.074/0001-17 | Fone/Fax: (81) 3638-1156 / 1166 e-mail: contato@bomjardim.pe.gov.br



- § 1º As informações da situação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, de que trata o inciso VI do *caput* deste artigo, originam-se de relatório específico elaborado por atuário, inscrito no Instituto Brasileiro de Atuária IBA.
- § 2º O Anexo de Metas Fiscais abrange os órgãos da administração direta e indireta e fundos especiais que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.
- Art. 12. A metodologia e as memórias de cálculo, relativas aos valores dos demonstrativos desta Lei, foram elaborados em conformidade com disposições do MDF 13ª edição, publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional e integram o Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

### Seção IV Do Anexo de Riscos Fiscais

- Art. 13. O Anexo de Riscos Fiscais, ANEXO III desta Lei, dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas e informa as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem.
- Art. 14. Os recursos da reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, consoante disposições da alínea "b" do inciso III, do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000.
- § 1º Serão destinados no orçamento recursos exclusivamente do orçamento fiscal para a reserva de contingência de pelo menos 1% (um por cento) da receita corrente líquida estimada.
- § 2º Na hipótese de não utilização da reserva de contingência nos fins previstos no art. 5º, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101/2000, a reserva poderá ser usada como recursos orçamentários para abertura de créditos adicionais a partir de julho de 2023, nos termos do inciso III, do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

### Seção V

#### Das Obras em Execução, da Conservação do Patrimônio e dos Novos Projetos

- Art. 15. Terão prioridade os projetos em andamento e as atividades destinadas ao funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, serviços essenciais, despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais, os quais terão precedência na alocação de recursos orçamentários.
- Art. 16. O Demonstrativo de Obras em Execução e Despesas de Conservação do Patrimônio Público e de novos projetos, que integra esta Lei por meio do ANEXO IV, destinase ao atendimento ao dispõe no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2006/

Seção VI



#### Da Avaliação e do Cumprimento de Metas

Art. 17. Durante a execução orçamentária, o acompanhamento do cumprimento das metas será feito com base nas informações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para cada bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal, relativo a cada quadrimestre, publicados nos termos da legislação vigente.

Art. 18. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados nesta Lei.

§ 1º A programação financeira e o cronograma de desembolso, estabelecidos no art. 8º da Lei Complementar 101/2000, serão aprovados por Decreto Executivo até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual/2023.

§2º Poderão ser redefinidos a programação financeira e o cronograma de desembolso no decorrer do exercício, para preservar o equilíbrio fiscal.

§ 3º O demonstrativo da avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício de 2021 integra o Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

# CAPÍTULO IV ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS Seção I Das Classificações Orçamentárias

Art. 19. Na elaboração dos orçamentos será obedecida a classificação constante do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, vigente para o exercício de 2023, publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional, citado no inciso III do art. 2º desta Lei.

Art. 20. Será adotada a classificação de receita orçamentária de utilização obrigatória pelos entes da Federação, padronizada pela Secretaria do Tesouro Nacional, inclusive vinculação às fontes/destinação de recursos.

Ar. 21. O Quadro de Detalhamento da Despesa, que será publicado até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, terá o seguinte detalhamento:

- I Classificação Institucional;
- II Classificação Funcional;
- III Classificação por Estrutura Programática;
- IV Classificação da Despesa por Natureza:
  - a) Categoria Econômica;
- b) Grupo de Natureza de Despesa;

ulho, S/N - Centre r Bom Jardim - RE - CEP 5



- c) Modalidade de Aplicação;
- d) Elemento de Despesa;
- V Classificação por Fonte/Destinação de Recursos.
- § 1º A proposta orçamentária poderá ser apresentada e executada com a classificação orçamentária até a modalidade de aplicação.
- § 2º Cada projeto, atividade ou operação especial terá identificada a função, e a subfunção às quais se vinculam, classificados de acordo com a regulamentação vigente e apresentará dotações orçamentárias, por modalidade de aplicação e fontes de recursos, relacionados com os seguintes grupos de natureza de despesa:
  - I Grupo 1 Pessoal e Encargos Sociais;
  - II Grupo 2 Juros e Encargos de Dívida;
  - III Grupo 3 Outras Despesas Correntes;
  - IV Grupo 4 Investimentos;
  - V Grupo 5 Inversões Financeiras;
  - VI Grupo 6 Amortização de Dívidas;
  - VII- Grupo 7 Reserva do RPPS;
  - VIII Grupo 9 Reserva de Contingência.
- Art. 22. A reserva orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores, prevista no art. 8º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001 e atualizações, será identificada no Grupo 7 de Natureza de Despesa e pela Modalidade de Aplicação 99.
- Art. 23. As dotações relativas à classificação orçamentária encargos especiais vinculam-se ao programa Operações Especiais, identificado no Orçamento por zeros e na Função 28 (vinte e oito), destinam-se a custear os encargos especiais, para suportar as despesas com:
  - Amortização de dívidas, juros e encargos de dívidas;
  - II Precatórios e sentenças judiciais;
  - III Indenizações;
  - IV Restituições, inclusive de saldos de convênios;
  - V Ressarcimentos;
  - VI Amortização de dívidas previdenciárias;
  - VII Outros encargos especiais.
- Art. 24. A demonstração de compatibilidade da programação orçamentária, com os objetivos e metas desta Lei, será feita por meio de anexo que integrará a Lei Orçamentária de 2023.



# Seção II Da Organização dos Orçamentos

- Art. 25. Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão as programações dos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município e discriminarão suas despesas com o detalhamento previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, referenciado no inciso III do art. 2º desta Lei.
- §1º O orçamento da seguridade social, compreendendo as áreas de saúde, previdência e assistência social, será elaborado de forma integrada nos termos do § 2º do art. 195 da Constituição Federal, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.
- §2º Na elaboração da proposta orçamentária do Município, será assegurado o equilíbrio entre receitas e despesas, ficando vedada à consignação de crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada e admitida a inclusão de projetos genéricos, compatíveis com o plano plurianual.
- § 3º Constarão dotações na proposta orçamentária para as despesas relativas à amortização da dívida consolidada do Município e atendimento das metas de resultado nominal, assim como para o custeio de obrigações decorrentes do serviço da dívida pública.
- § 4º A lei orçamentária não consignará dotação de investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja prevista no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão.
- § 5º Cada programa identificará os projetos, atividades e operações especiais necessários para atingir seus objetivos, especificando os respectivos valores, finalidade e as unidades orçamentárias responsáveis por sua realização.
- § 6º A programação de cada órgão apresentará, por programa, as intervenções necessárias para atingir os seus objetivos sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, com os respectivos valores e operações, não podendo haver alterações que modifiquem as finalidades estabelecidas.
- Art. 26. No orçamento cada projeto, atividade ou operação especial terá identificada a função e a subfunção às quais se vinculam, com codificação de acordo com a classificação vigente e apresentará as dotações orçamentárias, detalhadas por fonte/destinação de recursos, por grupos de natureza de despesa e modalidades de aplicação.

Seção III

Praça 19 de Julho, S/N - Centro - Bom Jardim - PE - CEP 55.730-000 CNPJ: 10.293.074/0001-17 | Fone/Fax: (81) 3638-1156 / 1166 e-mail: contato@bomjardim.pe.gov.br



#### Do Projeto de Lei Orçamentária Anual

- Art. 27. A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores, será constituída de:
  - I Texto do Projeto de Lei Orçamentária Anual;
  - II Anexos;
  - III Mensagem do Chefe do Poder Executivo.
- Art. 28. A composição dos anexos da Lei Orçamentária será feita por meio de quadros, tabelas e demonstrativos orçamentários, incluindo os anexos definidos pela Lei Federal nº 4.320/1964 e outros demonstrativos estabelecidos para atender disposições legais.
- Art. 29. Acompanham a Lei Orçamentária Anual de 2023 os seguintes quadros, demonstrativos e anexos:
  - I Quadro de discriminação da legislação da receita;
  - II Demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de:
    - a) Anistias;
    - b) Remissões;
    - c) Benefícios fiscais de natureza financeira e tributária.
  - III Tabelas e demonstrativos:
- a) Tabela explicativa da evolução da receita arrecadada nos exercícios de 2020,
   2021 e orçada para 2022;
- b) Tabela explicativa da evolução da despesa realizada nos exercícios de 2020,
   2021 e fixada para 2022;
- c) Quadro demonstrativo consolidado da receita resultante de impostos e da despesa destinada a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, bem como o percentual orçado, consoante disposição do art. 212 da Constituição Federal;
- d) Quadro demonstrativo consolidado das receitas indicadas na Lei Complementar nº 141, de 3 de janeiro de 2012 e despesas fixadas na proposta orçamentária, destinada às ações e serviços públicos de saúde no Município;
- e) Quadro demonstrativo dos recursos destinados ao atendimento aos programas e ações de assistência à criança e ao adolescente;
  - f) Relação de fontes de recursos.
- IV Anexos da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, que integrarão o orçamento:
  - a) Anexo 1: Demonstrativo da receita e da despesa segundo a natureza;
  - b) Anexo 2: Demonstrativo das receitas segundo as categorias econômicas;

Praça 19 de Julho, S/N - Centro / Bom Jardim - PE - CEP 55.730-000 CNPJ: 10.293.074/0001-17 | Fone/Fax: (81) 3638-1156 / 1166/e-mail: contato@bomjardim.pe.gov.br



- c) Anexo 2: Demonstrativo da despesa por categoria econômica e por unidade orçamentária;
  - d) Anexo 6: Demonstrativo da despesa por programa de trabalho;
- e) Anexo 7: Demonstrativo dos Programas de Trabalho do Governo, indicando funções, subfunções, projetos e atividades;
- f) Anexo 8: Demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas conforme o vínculo;
  - g) Anexo 9: Demonstrativo da despesa por órgãos e funções.
- V Demonstrativo da compatibilidade da programação orçamentária, com as metas de receitas, despesas, resultado nominal e primário;
- VI Demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, consoante disposições do § 6º do art. 165 da Constituição da República.
  - Art. 30. A mensagem, que integra a proposta orçamentária, conterá:
- I Análise da conjuntura econômica nacional enfocando os aspectos que influenciem o Município;
  - II Resumo da política econômica e social do Governo Municipal;
  - III Justificativa da estimativa e da fixação de receitas e despesas;
- IV Informações sobre a metodologia de cálculo e justificativa da estimativa da receita e da despesa fixada;
- V Situação da dívida do Município, restos a pagar e compromissos financeiros exigíveis.
- Art. 31. Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.
- Art. 32. No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços correntes vigentes em junho de 2022.
- § 1º Considerar-se-ão os índices de inflação acumulada dos últimos doze meses na estimativa dos custos dos serviços, de manutenção e de funcionamento dos órgãos e entidades da administração municipal.
- § 2º Aos valores dos custos atuais de que trata o § 1º, serão projetadas atualizações para o exercício de 2023, por meio da aplicação de índices estimados de inflação.
- § 3º Na definição dos valores das dotações que integrarão a proposta orçamentária serão consideradas as tendências dos indicadores econômicos e consideradas as projeções constantes no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Praça 19 de Julho, S/N - Centro Bom Jardim - PE - CEP 55.730-000 CNPJ: 10.293.074/0001-17 | Fone/Fax: (81) 3638-1156 / 1168 e-mail: contato@bomjardim.pe.gov.br



- Art. 33. As despesas e as receitas serão demonstradas de forma sintética e agregada, evidenciado o "superávit" corrente, no orçamento anual.
- Art. 34. No orçamento será identificada pelos ditos 99 a Modalidade de Aplicação para classificação orçamentária de reserva de contingência.
- Art. 35. No orçamento a reserva do Regime Próprio de Previdência Social será classificada com o dígito 7 no Grupo de Natureza da Despesa, que será calculada com base na diferença entre as receitas e despesas previdenciárias.
- Art. 36. O Orçamento da Câmara Municipal de Vereadores, elaborado e encaminhado pelo Poder Legislativo, será incluído na proposta orçamentária do Município, obedecendo a classificação orçamentária vigente.
- Art. 37. Com fundamento no § 8º do art. 165 da Constituição Federal e nos artigos 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Orçamentária conterá autorização para o Poder Executivo proceder, mediante Decreto, à abertura de créditos suplementares até o limite de 40% (quarenta por cento) da despesa fixada.

# Seção IV Do Processamento e das Alterações Subseção I Do Processamento e das Emendas

- Art. 38. A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3º da Constituição da República, devendo o orçamento ser devolvido à sanção do Chefe do Poder Executivo devidamente consolidado, junto com todas as emendas e anexos.
- § 1º As emendas deverão ser compatíveis com o plano plurianual e ser indicados os recursos para execução das despesas nas dotações respectivas.
- § 2º Respeitadas as disposições constitucionais e legais, as emendas ao projeto de lei orçamentária deverão conter:
- I Indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos, atividades ou operações especiais e o montante das despesas que serão acrescidas, com as respectivas fontes/destinação de recursos;
- II Indicação expressa e quantificação, quando couber, das ações que forem incluídas ou alteradas.
- § 3º Não poderão ser anuladas, total ou parcialmente, dotações constantes na proposta orçamentária destinadas a investimentos referentes a obras em andamento, para servir de recursos para emendas destinadas a novos investimentos e as pestinadas às

Praça 19 de Julho, S/N - Centro / Bom Jardim - PE - CEP 55.730-000 CNPJ: 10.293.074/0001-17 | Fone/Fax: (81) 3638-1156 / 1168 /e-mail: contato@bomjardim.pe.gov.br



despesas de que tratam as alíneas "a" a "c" do inciso II, do § 3º, do art. 166 da Constituição Federal.

Art. 39. As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público, poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1° do art. 66 da Constituição da República, que comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas à Presidência da Câmara.

Parágrafo único. O veto às emendas restabelecerá a redação inicial da dotação constante da proposta orçamentária.

Art. 40. O Chefe do Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.

# Subseção II Das Alterações e dos Créditos Adicionais

- Art. 41. As alterações na lei orçamentária poderão ser realizadas de acordo com as necessidades de execução, observadas as disposições constitucionais e legais e condições de que trata este artigo:
- I as alterações que visem a inclusão de dotações inicialmente não computadas na lei orçamentária, em conformidade com os artigos 41 a 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, serão autorizadas pelo Poder Legislativo por intermédio de crédito adicional especial aprovado por Lei, que será aberto por decreto;
- II as alterações que visem reforço de dotações para despesas inicialmente computadas de forma insuficiente na lei orçamentária, gerando acréscimo no valor da ação orçamentária, serão realizadas mediante autorização do Poder Legislativo, através de Lei, para abertura de crédito adicional suplementar, em conformidade com os artigos 41 a 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que será aberto por decreto;
- III as alterações de fontes de recursos, modalidades de aplicação, categoria econômica e grupo de natureza que não gerem acréscimo no valor das ações orçamentárias, inicialmente contempladas na lei orçamentária ou em créditos adicionais, serão feitas mediante decreto, por não constituir categoria de programação nos termos do inciso VI, do art. 167 da Constituição Federal.
- Art. 42. Para a situação constante no inciso II do art. 41 desta Lei, será estabelecido na Lei Orçamentária limite percentual sobre o total da despesa fixada para prévia autorização de abertura de crédito adicional suplementar, em conformidade com o art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e com o art. 165, § 8º da Constituição da República.

Praça 19 de Julho, S/N - Certro - Bom Jardim - PE - CEP 55.730-000 CNPJ: 10.293.074/0001-17 | Fone/Fax: (81) 3638-1156 / 1186 e-mail: contato@bomjardim.pe.gov.br



- §1º A Lei Orçamentária conterá autorização para abertura de crédito adicional para utilização do saldo da conta do Fundeb do exercício anterior, para atendimento ao art. 25, § 3º da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.
- § 2º A abertura de créditos adicionais suplementares e especiais depende da existência de recursos, conforme dispõe o § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4320/1964, que serão especificados no decreto de abertura do crédito.
- § 3º Quando os recursos a serem utilizados para abertura de créditos adicionais suplementares forem originários de excesso de arrecadação ou superávit financeiro, poderão apurados por fonte de recursos.
- § 4º Para a situação de trata o inciso III do caput do art. 41 desta Lei, poderão ser incluídas novas fontes de recursos, obedecidas as disposições normativas da Secretaria do Tesouro Nacional.
- Art. 43. A partir do mês de junho de 2023, caso a inflação medida pelo IPCA/IBGE acumulado de doze meses ultrapassar 10% (dez por cento) e a receita arrecadada também crescer acima do referido percentual, poderá haver atualização monetária dos saldos das dotações orçamentárias existentes na data do decreto de atualização, no mesmo percentual do IPCA acumulado.
- Art. 44. Os créditos extraordinários são destinados às despesas imprevisíveis e urgentes como em caso de calamidade pública, consoante disposições do § 3º do art. 167 da Constituição da República e do art. 44, da Lei Federal nº 4.320/1964, e serão abertos por Decreto do Poder Executivo, que deles dará conhecimento ao Poder Legislativo.

Parágrafo único. Os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses de 2022 poderão ser reabertos e incorporados ao orçamento de 2023, no limite de seus saldos, mediante decreto, conforme permite o art. 167, § 2º, da Constituição Federal, podendo ser ajustada a classificação orçamentária para adequação ao orçamento/2023.

Art. 45. Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados com a forma e o nível de detalhamento estabelecidas para o orçamento.

Parágrafo único. Durante o exercício de 2023 os projetos de Lei destinados a autorização para abertura de créditos especiais incluirão as modificações pertinentes no Plano Plurianual, para compatibilizar à execução dos programas de trabalho envolvidos, com a programação orçamentária respectiva.

Art. 46. Havendo necessidade de suplementação de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por ofício ao Poder Executivo, que terá o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar à Presidência da Câmara,

Praça 19 de Julho, S/N - Centro - bom Jardim - PE - CEP 55.730-000 CNPJ: 10.293.074/0001-17 | Fone/Fax: (81) 3638-1156 / 1166 - mail: contato@bomjardim.pe.gov.br



- §1º A solicitação de que trata o caput deste artigo indicará as dotações vinculadas à Câmara Municipal que serão reforçadas e as que serão reduzidas, para atender ao inciso III do §1º do art. 43 da Lei nº 4.320/1964.
- § 2º Verificado eventual saldo de dotação orçamentária da Câmara Municipal que não será utilizado, poderá ser oferecido pelo Poder Legislativo para servir como fonte para abertura de créditos adicionais.
- Art. 47. Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos 194 a 214 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites legais.
- Art. 48. O Plano Plurianual, esta Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual, e seus anexos, poderão ser alterados por leis específicas no decorrer do exercício de 2023, observada a legislação pertinente.

### Seção V Do Orçamento do Poder Legislativo

- Art. 49. A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo para 2023, de que trata o inciso V do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, será encaminhada pela Câmara de Vereadores ao Poder Executivo para inclusão na proposta orçamentária do Município, obedecerá às normas vigentes e aos limites constitucionais.
- § 1º A proposta orçamentária parcial de que trata o caput deste artigo será encaminhada até 5 (cinco) de setembro de 2022, para inclusão na proposta do Orçamento Geral do Município.
- § 2º Junto com a proposta orçamentária, à Câmara de Vereadores enviará ao Poder Executivo os programas de trabalho do Poder Legislativo que serão incluídos no projeto de lei de revisão do Plano Plurianual.
- Art. 50. A despesa autorizada para o Poder Legislativo na Lei Orçamentária terá sua execução condicionada ao valor da receita efetivamente arrecadada no exercício de 2022, conforme dispõe o art. 29-A da Constituição Federal e seus parágrafos.

# CAPÍTULO V DAS RECEITAS E DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA Seção I Da Receita Municipal

Art. 51. Na elaboração da proposta orçamentária, para efeito de previsão de receitas, deverão ser considerados os seguintes fatores:

I - efeitos decorrentes de alterações na legislação;

Praça 19 de Julho, S/N - Centro Born Jardim - PE - CEP 55.730-000 CNPJ: 10.293.074/0001-17 | Fone/Fax: (81) 3638-1156 / 1166 e-mail: contato@bomjardim.pe.gov.br



- II variações de índices de preços;
- III crescimento econômico ou recessão da atividade econômica;
- IV projeções constantes do Anexo de Metas fiscais desta Lei.
- Art. 52. Na ausência de parâmetros atualizados do Estado de Pernambuco, poderão ser considerados índices econômicos e outros parâmetros nacionais, na estimativa de receita orçamentária, conforme projeções do Anexo de Metas Fiscais, que integra esta Lei, obtidos das seguintes fontes:
  - I Dados do Ministério da Economia;
  - II Relatórios do Banco Central do Brasil;
  - III Publicações do IBGE.
- Art. 53. A estimativa de receita para 2023, que integra o ANEXO II desta Lei, fica disponibilizada para o Poder Legislativo, nos termos do art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.
- § 1º Para atender ao art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, será elaborada a programação financeira e o cronograma de desembolso, devendo as receitas previstas serem desdobradas, Pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.
- § 2º As medidas de combate à evasão e à sonegação e a indicação da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança de dívida ativa, de que trata o § 1º deste artigo, poderá ser objeto de decreto específico.
- Art. 54. Na proposta orçamentária o montante de receitas previsto para operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital fixadas.
- Art. 55. A Lei específica que autorizar operações de crédito, durante o exercício de 2023, poderá reestimar a receita de capital para incluir ou modificar a receita prevista para operações de crédito na Lei Orçamentária Anual.
- Art. 56. O produto da receita proveniente da alienação de bens será destinado apenas às despesas de capital, nas hipóteses legalmente permitidas.

### Seção II Das Alterações na Legislação Tributária

Art. 57. O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessário à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à

Praça 19 de Julho, S/N - Centro - Bom/Jardim - PE - CEP 55.730-000 CNPJ: 10.293.074/0001-17 | Fone/Fax: (81) 3638-1156 / 1166 e-mail: contato@bomjardim.pe.gov.br



eficiência e a modernização da máquina arrecadadora, alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo.

Art. 58. Para o amplo exercício da prerrogativa estabelecida no art. 11 da Lei Complementar nº 101 de 2000, deverá ser dinamizado o setor tributário da Prefeitura, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a modernizar prédio, instalações e equipamentos, contratar pessoal para atender ao excepcional interesse público, locar sistemas informatizados, contratar serviços especializados e tomar outras providências, com o objetivo de aumentar a arrecadação e cobrar eficientemente a dívida ativa tributária.

Art. 59. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios, que correspondam a tratamento diferenciado, poderão ser apresentados no exercício de 2023, respeitadas disposições do art. 14 da Lei complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. Poderá ser concedido desconto para pagamento em parcela única de IPTU, em percentual estabelecido no Código Tributário Municipal ou em lei específica.

Art. 60. O Setor de tributação, no exercício de suas competências:

- I registrará em sistema informatizado, os valores dos tributos lançados, arrecadados e em dívida ativa:
- II controlará e identificará os tributos arrecadados diariamente, para a correta classificação orçamentária e ingresso das receitas na Fazenda Pública;
- III encaminhará ao órgão Central de Contabilidade, o montante da receita lançada, arrecadada, valores a receber e em dívida ativa.

Parágrafo único. O Controle Interno fiscalizará os procedimentos relacionados com a arrecadação tributária.

- Art. 61. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2° do art. 14 da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000 e legislação aplicável.
- § 1º O setor de tributação levantará anualmente o montante de créditos tributários inscritos na dívida ativa, prescritos e/ou que não tenham perspectivas de recebimento e disponibilizará à contabilidade para instruir o ajuste de perdas nos registros contábeis.
- § 2º A dívida ativa tributária deverá ser cobrada por todos os meios legais, observadas as disposições do Código Tributário Municipal, da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e atualização da legislação específica.

CAPÍTULO VI



### DA DESPESA PÚBLICA Seção I Da Execução da Despesa

- Art. 62. As despesas serão executadas diretamente pela Administração e/ou por meio de movimentação entre o Município e entes da Federação e entre entidades privadas ou consórcios públicos, por meio de transferências e delegações de execução orçamentária, nos termos da Lei.
- § 1º Terá prioridade a execução das despesas correntes obrigatórias de caráter continuado, que não serão objeto de contingenciamento.
- § 2º Deverão ser assegurados recursos preferencialmente para as obras já iniciadas, não podendo ser utilizados recursos de obras em andamento para execução de obras novas.
- § 3º As operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, serão executadas por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos do disposto na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, utilizando-se a modalidade de aplicação 91.
- § 4º É vedada a execução orçamentária de programação que utilize a designação "a definir" ou outra que não permita a sua identificação precisa.
- Art. 63. Para atendimento ao parágrafo único do art. 8º da Lei complementar nº 101/2000, às disposições do art. 212 da Constituição da República, do art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012 e da legislação correlata, as despesas serão realizadas obedecendo as vinculações relativas às fontes/destinação de recursos respectivas.
- § 1º As despesas serão vinculadas as fontes de receita destinadas a seu pagamento, desde a dotação orçamentária respectiva, que conterá obrigatoriamente a fonte/destinação de recursos a qual se vincula, nos termos da classificação orçamentária vigente.
- § 2º Para o custeio de obras, serviços, aquisições de bens e demais despesas de custeio, serão emitidas notas de empenho para cada fonte de recursos.
- § 3º Havendo necessidade de pagar despesas com recursos distintos das fontes onde a despesa se encontre empenhada, para pagar com outra fonte permitida, será necessária a emissão de novo empenho, com a fonte/destinação pela qual será paga a despesa e determinada a anulação do empenho vinculado à fonte originaria.
- § 4º Existindo empenho global, no valor licitado e contratado, vinculado a determinada fonte de recursos e havendo necessidade de pagar o restante do contrato com outra fonte permitida, será emitido um empenho complementar com a nova fonte e anulado o saldo do empenho global vinculado à fonte originária que deixou de ter recursos

Praça 19 de Julho, S/N - Centro - 5 cm Jardim - PE - CEP 55.730-000 CNPJ: 10.293.074/0001-17 | Fone/Fax: (81) 3638-1156 / 1166 e/mail: contato@bomjardim.pe.gov.br



Art. 64. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotações orçamentárias.

§ 1º A Contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas na observância da legislação pertinente.

§ 2º Aos gestores de contratos e agentes que forem designados para liquidar despesa compete examinar a documentação comprobatória e os documentos fiscais respectivos, para instruir à formalização do processamento da liquidação da despesa, seguindo as disposições do caput e dos §§ 1º e 2º do art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964 e regulamentação específica.

§ 3º A Tesouraria observará o cumprimento das etapas anteriores e só poderá efetuar o pagamento após regular liquidação, com documentos autênticos e idôneos, com atesto do liquidante e autorização do ordenador da despesa na nota de empenho, observada a vinculação dos recursos e a fonte correta.

§ 4º O órgão central responsável pela contabilidade do Município e pela consolidação das contas, para atender ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e na legislação aplicável, poderá estabelecer procedimentos que deverão ser seguidos ao longo do exercício, inclusive aplicáveis ao processo de encerramento contábil de 2023, em consonância com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Art. 65. O processo de execução da despesa pública poderá ser formalizado por meio de processo administrativo sumário, contendo:

- autorização do ordenador de despesa;
- II termo de adjudicação da licitação respectiva;
- III cópia da nota de empenho;
- IV cópia do instrumento de contrato ou equivalente;
- V documentos fiscais respectivos;

 VI - documento atestador da comprovação do cumprimento da obrigação contratual, podendo ser boletim de medição de obras e serviços, atestado de recebimento de bens e materiais, dentre outros;

- VII ordem de pagamento, comprovante de transferência bancária ou equivalente;
- VIII Capa com sumário contendo:
- a) número e data do processo administrativo;
- b) número e data do processo licitatório;
- c) valor da despesa;

Praça 19 de Julho, S/N - Centro - Bom Jardim - PE - CEP 55.730-000 CNPJ: 10.293.074/0001-17 | Fone/Fax: (81) 3638-1156 / 1166 e-/nail: contato@bomjardim.pe.gov.br



d) número do empenho e nome do credor.

§1º Deverão ser segregados os documentos de despesas realizadas com recursos do Fundeb e arquivados em boa ordem, para efeito de controle, fiscalização e transparência.

§2º Os documentos de despesas relacionadas ao enfrentamento da pandemia do Covid-19 e suas consequências, serão arquivados separadamente e disponibilizados em meio digital de acesso público.

Art. 66. Para cumprimento das disposições dos artigos 50 a 56 da Lei Complementar nº 101/2000, os órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive consórcios públicos, dos quais o Município participe, apresentarão dados, informações e demonstrativos destinados à consolidação das contas públicas, individualização da aplicação dos recursos vinculados, elaboração do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, nos prazos estabelecidos, inclusive cumprir as disposições do § 6º do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000, introduzido pela Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016.

Parágrafo único. O Poder Legislativo enviará a movimentação da execução orçamentária para o Executivo consolidar e disponibilizar aos órgãos de controle e ao público, junto com dados e informações de receitas e despesas consolidadas do Município, envolvendo todos os órgãos e entidades de ambos os Poderes, na forma da Lei.

#### Secão II

Das Transferências, das Delegações, dos Consórcios Públicos e das Subvenções.

Subseção I

Das Transferências de Recursos a Instituições Públicas e Privadas

Art. 67. Poderá ser incluída na proposta orçamentária, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município.

Art. 68. As parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, obedecerão às disposições da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, com a redação dada pela Lei nº 13.204/2015 e suas atualizações e disposições desta Lei.

Art. 69. A destinação de recursos a entidades privadas também fica condicionada a prévia manifestação dos setores técnicos e jurídico do órgão concedente, sobre o objeto e a adequação dos instrumentos contratuais respectivos às normas pertinentes.

Praça 19 de Julho, S/N - Centro - Som Jardim - PE - CEP 55.730-000 CNPJ: 10.293.074/0001-17 | Fone/Fax: (81) 3638-1156 / 1165/e-mail: contato@bomjardim.pe.gov.br



Parágrafo único. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberem os recursos, bem como do cumprimento integral de todas as cláusulas dos termos de colaboração, termos de fomento, acordo de cooperação ou outro instrumento legal aplicável.

- Art. 70. Poderão ser celebrados pelo Município convênios, contratos de repasse e termos de execução descentralizada com órgãos ou entidades públicas, para a execução de programas, projetos e atividades que envolvam a transferência de recursos ou a descentralização de créditos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, observadas as disposições legais pertinentes.
- § 1º As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de repasse respectivo, devendo ser instruída com documentos autênticos e idôneos.
- § 2º Fica vedada a realização, pelo Poder Executivo, de quaisquer despesas decorrentes de convênios, contratos de gestão e termos de parceira celebrados com entidades sem fins lucrativos que deixarem de prestar contas periodicamente, na forma prevista na legislação e nos instrumentos contratuais respectivos.

## Subseção II Das Transferências e Delegações à Consórcios Públicos

- Art. 71. A transferência de recursos para consórcio público fica condicionada ao consórcio adotar orçamento e execução de receitas e despesas obedecendo às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas, classificação orçamentária nacionalmente unificada, disposições da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, do Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, da Portaria STN nº 274, de 2016 e Resolução T.C. nº 34, de 9 de novembro de 2016, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e suas atualizações.
- Art. 72. Para as entregas de recursos a consórcios públicos deverão ser observados os procedimentos relativos à delegação ou descentralização, da forma estabelecida na legislação aplicável.

Parágrafo único. Preferencialmente as transferências de recursos aos consórcios públicos deverá obedecer a programação financeira específica.

Art. 73. A contabilização das despesas, junto ao consórcio público, deverá individualizar a movimentação de recursos oriundos do Município, assim como o consórcio encaminhará tempestivamente à Prefeitura as informações necessárias para atender ao disposto no § 6º do art. 48 e no caput do art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000.

Praça 19 de Julho, S/N - Centro - Bom Jardim - PE - CEP 55.730-000 CNPJ: 10.293.074/0001-17 | Fone/Fax: (81) 3638-1156 / 1166 cymail: contato@bomjardim.pe.gov.br



- § 1º Até 15 (quinze) de agosto de 2022 o consórcio encaminhará à Prefeitura a parcela de seu orçamento para 2023, que será custeada com recursos do Município, para inclusão na proposta orçamentária.
- § 2º O consórcio público deverá prestar todas as informações necessárias para subsidiar a elaboração da Lei Orçamentária, de acordo com a legislação pertinente, inclusive indicação das fontes/destinação de recursos que custearão os programas.
- § 3º A proposta orçamentária do consórcio, relativa as ações que integrarão a Lei Orçamentária do Município, deverá ser apresentada à Prefeitura com todo o detalhamento exigido nesta Lei, com os valores expressos em moeda corrente, não se admitindo que o consórcio encaminhe seu orçamento geral e indique um percentual de participação para que sejam calculados os valores das dotações relativas ao Município.
- § 4º O orçamento do consórcio público deverá observar na sua elaboração estimativa realista dos custos dos serviços, alocados em suas atividades e/ou projetos e referir-se apenas aos programas que o Município participe.
- § 5º Para atender ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade SAGRES, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, o consórcio que receber recursos do Município enviará mensalmente, em meio eletrônico, em tecnologia compatível com os sistemas de informação da Prefeitura e do SAGRES/TCE-PE, os dados mensais da execução orçamentária do consórcio, para efeito de consolidação das contas municipais, no prazo legal.

## Seção III Das Despesas com Pessoal e Encargos

- Art. 74. Deverá haver efetivo controle das despesas com pessoal, nos termos do art. 169 da Constituição Federal e disposições da Lei Complementar nº 101/2000.
- § 1º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês de referência com as dos 11 (onze) meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, independentemente de empenho.
- § 2º Na apuração das despesas de pessoal será observada a remuneração bruta do servidor, sem qualquer dedução ou retenção, ressalvada a redução para atendimento ao disposto no inciso XI, do art. 37 da Constituição Federal.
- § 3º Na hipótese de ser atingido o limite prudencial, que corresponde a 95% do limite de que trata o art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a convocação para prestação de horas suplementares de trabalho somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saude pública,

Praça 19 de Julho, S/N - Centro - Bom Jardim - PE - CEP 55.730-000 CNPJ: 10.293.074/0001-17 | Fone/Fax: (81) 3638-1156 / 1166 - mail: contato@bemjardim.pe.gov.br



educação e assistência social ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecidas pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 75. Em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, respeitados os limites e disposições da legislação aplicável.

- § 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono para pagar o valor do salário-mínimo definido no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, até a aprovação da lei municipal contemplando o reajuste.
- § 2º Os abonos concedidos serão compensados quando da concessão de revisão e reajustes, devendo constar nos critérios nas leis específicas que concederem as revisões e os reajustes respectivos.
- § 3º Serão consideradas na margem de expansão as despesas com reajustes do salário-mínimo e dos profissionais da educação básica.
- Art. 76. O projeto de lei que tratar da revisão geral anual dos servidores públicos municipais não poderá conter matéria estranha a esta.

Parágrafo único. Para as despesas de pessoal que estejam consideradas na margem de expansão discriminada no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, fica dispensada a apresentação de impacto orçamentário-financeiro junto ao projeto de lei.

# Seção IV Das Despesas com Seguridade Social

Art. 77. O Município na sua área de competência, para cumprimento das disposições do art. 194 da Constituição Federal, realizará ações para assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

### Subseção I Das Despesas com a Previdência Social

Art. 78. A programação orçamentária da entidade do Regime Próprio de Previdência Social será elaborada e encaminhada ao órgão responsável pelo planejamento municipal até 5 (cinco) de setembro de 2022, para ser incorporada à proposta do orçamento municipal.

Praça 19 de Julho, S/N - Centro - Bom Jardim - PE - CEP 55.730-000 CNPJ: 10.293.074/0001-17 | Fone/Fax: (81) 3638-1156 / 1156 e-mail: contato@bomjardim.pe.gov.br



- § 1º A avaliação financeira e atuarial que instruir as memórias de cálculo do Anexo de Metas Fiscais e projeções de valores para o orçamento do RPPS deverá ser produzida por atuário inscrito no Instituto Brasileiro de Atuária IBA.
- § 2º As estimativas de evolução das despesas para fixação de dotações que integrarão a proposta orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social seguirão as tendências do crescimento próprio das despesas previdenciárias.

# Subseção II Das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde.

- Art. 79. O Poder Executivo transferirá ao Fundo Municipal de Saúde os recursos destinados à realização das ações e dos serviços públicas de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141/2012.
- § 1º As diferenças entre as receitas e as despesas previstas e as efetivamente realizadas que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios serão apurados e corrigidos a cada quadrimestre do exercício financeiro, de acordo com os critérios constantes no art. 24 da Lei Complementar nº 141/2012.
- § 2º Preferencialmente, deverá haver programação financeira para os repasses de recursos ao Fundo Municipal de Saúde.
- Art. 80. As transferências voluntárias de recursos da União para a área de saúde que estejam condicionadas a contrapartida nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2023, deverão ter dotações no orçamento do Município para seu cumprimento.
- Art. 81. Será publicado na Secretaria de Saúde e no prédio da Prefeitura o Anexo 12 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária que demonstra receitas e despesas com ações e serviços públicos de saúde a cada bimestre do exercício, bem como disponibilizado ao Conselho Municipal de Saúde na data da publicação e no Portal da Transparência.
- Art. 82. A transferência de dados ao SIOPS Sistema de Informação sobre Orçamento Público em Saúde será feita bimestralmente por meio de certificação digital, de responsabilidade do titular da Secretaria de Saúde, nos termos da legislação federal específica.
- Art. 83. O Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do Fundo, conclusivo e fundamentado, será emitido dentro de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde.
- Art. 84. O Fundo Municipal de Saúde disponibilizará em portal da transparência, na Internet, a execução orçamentária diária, nos termos da lei.

Praça 19 de Julho, S/N - Centro | Boyn Jardim - PE - CEP 55.730-000 CNPJ: 10.293.074/0001-17 | Fone/Fax: (81) 3638-1156 / 1166 e-mail: contato@bomjardim.pe.gov.br



Art. 85. Constará da proposta orçamentária demonstrativo consolidado das receitas indicadas na Lei Complementar nº 141/2012 e as despesas fixadas para ações e serviços públicos de saúde em 2023.

# Subseção III Das Despesas com Assistência Social

- Art. 86. Para atender ao disposto no art. 203 da Constituição Federal o Município prestará assistência social a quem dela necessitar, nos termos do Sistema Único de Assistência Social SUAS e da legislação aplicável, seguindo a Política Nacional de Assistência Social nos eixos estratégicos de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.
- § 1º Para os efeitos do caput deste artigo, a proteção social básica está relacionada com ações de assistência social de caráter preventivo, enquanto a proteção social especial destina-se as ações de caráter protetivo.
- § 2º O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social destinará dotações distintas para ações de proteção básica e proteção especial.
- Art. 87. Constarão do orçamento dotações destinadas a doações e execução de programas assistenciais, ficando a concessão subordinada às regras e critérios estabelecidos em programas, leis e regulamentos específicos.
- Art. 88. Poderão ser criados programas de assistência à população atingida pelas consequências da Covid-19, incluindo os destinados a emprego e renda.
- Art. 89. Serão alocados no orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social recursos para custeio dos benefícios eventuais da assistência social e para os programas específicos da assistência social, consoante legislação aplicável.
- Art. 90. As transferências de recursos do Município para custeio de ações no Fundo Municipal de Assistência Social deverão, preferencialmente, seguir programação com cronograma de repasse.

### Seção V Das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

- Art. 91. Integrará o Orçamento do Município um quadro demonstrativo do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, no tocante à vinculação de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos à manutenção e desenvolvimento do ensino.
- Art. 92. O Poder Executivo disponibilizará aos Conselhos Municipal de Educação e de Controle Social do Fundeb e aos órgãos de Controle Externo, publicará em local visível no prédio da Prefeitura e entregará para publicação na Câmara de Vereadores o Demonstrativo

Praça 19 de Julho, S/N - Centro - Bom Jardim - PE - CEP 55.730-000 CNPJ: 10.293.074/0001-17 | Fone/Fax: (81) 3638-1156 / 1166 e-mail/contato@bom/ardim.pe.gov.br



Anexo 08 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO, para conhecimento da aplicação de recursos no ensino.

§ 1º A demonstração da origem e aplicação dos recursos no ensino será evidenciada no Demonstrativo de Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – Anexo 8 do RREO, de acordo com a padronização estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional, para os municípios.

§ 2º A transferência de dados ao SIOPE – Sistema de Informação sobre Orçamento Público em Educação será feita bimestralmente por meio de certificação digital, de responsabilidade do titular da Secretaria de Educação, nos termos da legislação federal específica.

### Seção VI Dos Repasses de Recursos à Câmara Municipal

Art. 93. Os repasses de recursos à Câmara de Vereadores ocorrerão mensalmente até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal.

Art. 94. O repasse do duodécimo do mês de janeiro de 2023 poderá ser feito com base na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2022, devendo ser ajustada, a partir de fevereiro, eventual diferença que venha a ser conhecida, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior, que formam a base de cálculo estabelecida pelo art. 29-A da Constituição Federal, para os repasses de recursos ao Poder Legislativo.

### Seção VII Das Despesas com Serviços de Outros Governos

Art. 95. Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, inclusive instituições públicas vinculadas a União, ao Estado de Pernambuco ou a outro Município, desde que compatíveis com os programas constantes na Lei Orçamentária, mediante convênio, ajuste ou instrumento congênere.

Art. 96. Poderão ser incluídas dotações específicas para custeio de despesas resultantes de convênios, para atender ao disposto no caput do art. 95 desta Lei.

Parágrafo único. A assunção de despesas e serviços de responsabilidade de outros governos fica condicionada a prévia formalização de instrumentos de convênio ou equivalentes.

Seção VIII

Praça 19 de Julho, S/N - Centro - Bom Jardim - PE - CEP 55.730-000 CNPJ: 10.293.074/0001-17 | Fone/Fax: (81) 3638-1156 / 1166 - mail: contato@bomjardim.pe.gov.br



### Das Despesas com Cultura e Esportes

Art. 97. Constarão do orçamento dotações destinadas ao patrocínio e à execução de programas culturais e esportivos.

§ 1º Nas atividades de que trata o caput deste artigo, podem ser incluídas dotações para despesas com concessão de prêmios, subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais.

§ 2º O Município também apoiará e incentivará o desporto e o lazer, por meio da execução de programas específicos de acordo com as disposições do art. 217 da Constituição Federal, observada regulamentação local.

Art. 98. Nos programas culturais de que trata o art. 97 desta lei, bem como em programas realizados diretamente pela Administração Municipal, se incluem o patrocínio e realização, pelo Município, de festividades artísticas, cívicas, folclóricas, tradicionais e outras manifestações culturais, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O projeto destinado à realização de eventos será elaborado nos termos da legislação vigente, conterá memorial descritivo, detalhamento de serviços, montagem de estruturas, especificações técnicas e estimativas de custos, bem como cronograma físico-financeiro compatível como os prazos de licitação, de contratação e de realização de todas as etapas necessárias.

# Seção IX Das Mudanças na Estrutura Administrativa

Art. 99. O Poder Executivo poderá atualizar sua estrutura administrativa e orçamentária para atender de forma adequada as disposições legais, operacionais e a prestação dos serviços à população, bem como atender ao princípio da segregação de funções na administração pública, por meio de Lei específica.

§ 1º Havendo mudança na estrutura administrativa resultante de lei, fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir, transpor ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento, ou em crédito especial, decorrente da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

§ 2º Na transposição, transferência ou remanejamento poderá haver reajuste na classificação orçamentária, obedecidos os critérios e as normas estabelecidas na legislação citada no art. 2º desta Lei.

Seção X

Praça 19 de Julho, S/N - Centro - Born Jardim - PE - CEP 55.730-000 CNPJ:10.293.074/0001-17 | Fone/Fax: (81) 3638-1156 / 1166 e-mail: contato@bomjardim.pe.gov.br



#### Do Apoio aos Conselhos e Transferências de Recursos aos Fundos

Art. 100. Os Conselhos e Fundos Municipais terão ações custeadas pelo Município, desde que encaminhem seus planos de trabalho e/ou propostas orçamentárias parciais, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas, para que sejam incluídas nos projetos e atividades do orçamento municipal, da forma prevista nesta lei e na legislação aplicável.

Parágrafo único. Os planos de trabalho e os orçamentos parciais citados no caput deverão ser entregues até o dia 15 (quinze) de agosto de 2022, para que o Setor de Planejamento do Poder Executivo faça a inclusão no Projeto de Revisão do Plano Plurianual 2022/2025, para o próximo exercício e na proposta orçamentária para 2023.

Art. 101. Os repasses aos fundos terão destinação específica para execução dos programas, projetos e atividades constantes do orçamento, cabendo ao Gestor do Fundo manter a contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle.

- § 1º Os repasses de recursos aos fundos serão feitos de acordo com programação financeira, por meio de transferências nos termos da legislação específica.
- § 2º Os gestores de fundos prestarão contas ao Conselho de Controle Social respectivo e aos órgãos de controle externo, nos termos da legislação aplicável.
- § 3º Os atos relativos as limitações de empenho, em decorrência de frustração de receita que afetem as metas de resultado nominal e primário, abrangem os fundos especiais.

## Seção XI Da Geração e do Contingenciamento de Despesa

- Art. 102. Será emitido Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000.
- § 1º O impacto orçamentário-financeiro, aludido no caput, será considerado para o exercício que entrar em vigor e para os dois seguintes.
- § 2º Para os fins previstos no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, consideram-se despesas irrelevantes às despesas até os valores limites constantes nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e atualizações.
- § 3º Para despesas abaixo do limite do § 2º não cabe emissão de impacto orcamentário-financeiro, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000.
- Art. 103. O órgão responsável pelas finanças municipais terá o prazo de 10 (dez) dias para produzir os demonstrativos de impacto orçamentário-financeiro, depois de solicitado o estudo de projeção da despesa nova e de indicação das fontes de recursos respectivas,

Praça 19 de Julho, S/N - Centro - Born Jardim - PE - CEP 55.730-000 CNPJ: 10.293.074/0001-17 | Fone/Fax: (81) 3638-1156 / 1166 e-mg/l: contato@bornjardim.pe.gov.br



devendo ser informado pelo órgão solicitante os valores necessários à realização das ações que serão executadas, para propiciar a montagem da estrutura de cálculo do impacto.

Art. 104. As entidades da administração indireta, do Regime Próprio de Previdência Social, fundos municipais e o Poder Legislativo disponibilizarão dados, demonstrativos e informações contábeis ao Órgão Central de Contabilidade do Município para efeito de consolidação, de modo que possam ser entregues nos prazos legais, relatórios, anexos e demonstrações contábeis às instituições de controle externo e social, assim como para monitoramento da evolução de receitas e despesas.

Art. 105. Caso as metas de resultado primário e nominal, estabelecidas no ANEXO Il desta Lei, não posam ser cumpridas por insuficiência na arrecadação de receitas, serão promovidas reduções nas despesas, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com limitações ao empenhamento de despesas e à movimentação financeira.

Art. 106. Constatada insuficiência de recursos durante a execução orçamentária, serão estabelecidos, em atos próprios, procedimentos para a limitação de empenho, observada a seguinte escala de prioridades:

- obras não iniciadas;
- II desapropriações;
- III instalações, equipamentos e materiais permanentes;
- IV serviços para a expansão da ação governamental;
- V materiais de consumo para a expansão da ação governamental;
- VI outras situações declaradas nos atos de contingenciamento.
- § 1º Não são objeto de limitação às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, sentenças judiciais e de despesa com pessoal, incluídos os encargos sociais e demais despesas obrigatórias de caráter continuado.
- § 2º A limitação de empenho e movimentação financeira serão em percentuais proporcionais às necessidades.

#### CAPÍTULO VII

DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, DO CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO E DOS CUSTOS

#### Secão I

#### Do Programação Financeira e do Detalhamento da Despesa

Art.107. Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo estabelecerá à programação financeira, o cronograma de desembolso, as metas bimensais de arrecadação e publicará o quadro de detalhamento da despesa.

§ 1º O cronograma de desembolso discriminará a despesa por grupo de natureza, com valores mensais e bimestrais, abrangendo de janeiro a dezembro de 2023

> Praça 19 de Julho, S/N - Centro - Bon Jardim - PE - CEP 55.730-000 CNPJ: 10.293.074/0001-17 | Fone/Fax: (81) 3638-1156 / 1166 e-mail: contato@bomjardim.pe.gov.br



- § 2º Poderá haver reprogramação financeira para compatibilizar o fluxo financeiro com as despesas, em decorrência do comportamento da economia que impacte negativamente nos valores programados para as receitas.
- § 3º O Quadro de Detalhamento da Despesa discriminará a natureza de despesa e fonte/destinação de recursos, de acordo com a classificação orçamentária nacionalmente unificada.
- §4º O Quadro de Detalhamento da Despesa poderá ser publicado juntamente com a lei orçamentária e seus anexos.

# Seção II Do Controle de Custos e Avaliação dos Resultados

- Art. 108. O controle de custos, no âmbito da Administração Municipal, obedecerá às normas estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, que serão implantadas, paulatinamente, de acordo com a capacidade de estruturação de um sistema de controle de custos adequado ao Município.
- § 1º Na elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual constarão os valores globais de cada programa e das ações respectivas, discriminadas na programação orçamentária em projetos e atividades.
- §2º Durante a execução orçamentária serão individualizados os valores das despesas de programas e ações.
- § 3º Os gestores de programas, titulares de órgãos e demais dirigentes conhecerão os gastos com ações e programas, assim como a população que acompanha a execução orçamentária por meio do portal da transparência.
- Art. 109. Os gestores de programas quantificarão as metas físicas das ações, para comparação com as despesas demonstradas na execução orçamentária e financeira em projetos e atividades, vinculadas aos programas respectivos, com vistas a facilitar a avaliação dos gastos e a evolução de indicadores.
- § 1º A avaliação dos resultados dos programas será feita preferencialmente através de indicadores, devendo o Gestor de cada programa acompanhar os gastos com a execução do programa e comparar as metas previstas com as realizadas.
- § 2º Durante o exercício de 2023 poderão ser construídos, substituídos, modificados e acrescidos indicadores para mesurar o desempenho dos programas de trabalho do Plano Plurianual 2022/2025, revisado para 2023, por meio de Decreto.

CAPÍTULO VIII
DA FISCALIZAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
Seção única

Praça 19 de Julho, S/N - Centro - Bom Jardim - PE - CEP 55.730-000 CNPJ: 10.293.074/0001-17 | Fone/Fax: (81) 3638-1156 / 1156/e-mail: contato@borgjardim.pe.gov.br



#### Das Prestações de Contas e da Fiscalização

- Art. 110. Serão apresentadas até o dia 31 (trinta e um) de março de 2023:
- I a Prestação de Contas Anual de Governo, exercício de 2022, pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 2000;
- II as Prestações de Contas Anuais de Gestão, exercício de 2022, pelos Gestores e demais responsáveis por recursos públicos.
- § 1º Serão apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco as prestações de contas de 2022, em meio digital no processo eletrônico, de acordo com resoluções do referido tribunal.
- §2º A coordenação do processo de coleta de dados e informações para organização da documentação que comporá o processo de prestação de contas ficará a cargo do Órgão de Controle Interno do Município.
- Art. 111. Serão apresentadas à Câmara Municipal as prestações de contas de 2022, da forma estabelecida pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em meio digital e disponibilizadas na Internet, para conhecimento da sociedade.
- Art. 112. O controle interno fiscalizará a execução orçamentária, física e financeira, inclusive dos convênios, contratos e outros instrumentos congêneres, nos termos da legislação aplicável.

### CAPÍTULO IX DOS ORÇAMENTOS DOS FUNDOS, CONSÓRCIOS E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA Secão I

#### Do Orçamento dos Fundos, Consórcios e Órgãos da Administração Indireta

- Art. 113. Os orçamentos dos órgãos e entidades da administração indireta, fundos municipais e consórcios públicos que o Município participe, poderão integrar a proposta orçamentária por meio de unidade gestora supervisionada.
- § 1º Os órgãos e entidades da administração indireta citados no caput deste artigo encaminharão, até o dia 15 (quinze) de agosto de 2022, seus planos de trabalho e orçamentos parciais, ao órgão responsável pela elaboração da proposta orçamentária, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas em 2023.
- § 2º O processo de elaboração da proposta orçamentária será coordenado pelo órgão de planejamento do município em parceria com o órgão de finanças.

Seção II

Da Execução Orçamentária e Controle de Investimentos

Praça 19 de Julho, S/N - Centro - som Jardim - PE - CEP 55.730-000 CNPJ: 10.293.074/0001-17 | Fone/Fax: (81) 3638-1156 / 1166 e-mail: contato@bomjardim.pe.gov.br



Art. 114. Os gestores de programas, de contratos e de convênios acompanharão a execução orçamentária, física e financeira das ações que serão realizadas e o alcance dos objetivos de cada programa.

§1º O gestor do programa deverá monitorar continuamente a execução, disponibilizar informações gerenciais e emitir relatórios sobre a mensuração por indicadores do desempenho do programa.

§ 2º O gestor de convênios será responsável pela formalização da prestação de contas do convênio respectivo e acompanhamento até sua regular aprovação, monitoramento do Sistema Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias, alimentação e consultas ao Sistema de Convênios ou outros que o sucederem e atendimento de diligências.

§ 3º O Chefe do Poder Executivo designará os responsáveis pela gestão de convênios, contratos de repasse e programas específicos, bem como os fiscais dos contratos e instrumentos congêneres.

Art. 115. Serão obedecidas as normas e disposições relativas a obras e serviços de engenharia estabelecidas na Resolução TC Nº 114, de 09 de dezembro de 2020, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 116. É proibida a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos, fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer ou onde estiver eventualmente lotado.

# CAPÍTULO X DAS DÍVIDAS, DO ENDIVIDAMENTO E DOS RESTOS A PAGAR Seção I Dos Precatórios

Art.117. O orçamento consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios.

Art.118. Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2022, serão obrigatoriamente incluídos na proposta orçamentária para 2023.

Seção II Da Celebração de Operações de Crédito e Alienação de Bens

Praça 19 de Julho, S/N - Centro - Bom Jardim - PE - CEP 55.730-000 CNPJ: 10.293.074/0001-17 | Fone/Fax: (81) 3638-1156 / 1166 e-mail: contato@bomjardim.pe.gov.br



- Art. 119. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar operações de crédito, nos termos da Legislação Federal aplicável e dentro dos limites estabelecidos pelo Senado da República, inclusive para Antecipação de Receita Orçamentária.
- Art. 120. A autorização para celebração operação de crédito será feita por meio de lei específica, nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 e regulamentação pertinente.
- § 1º Poderá constar da Lei Orçamentária de 2023 estimativa de receitas e dotações para investimentos tendo como fontes de financiamento operações de crédito.
- § 2º Só poderão ser realizadas despesas com fonte de recursos de operações de crédito quando a operação for realizada e os recursos ingressarem na receita.
- § 3º A lei que autorizar operação de crédito poderá reestimar a receita de operações de crédito constantes da Lei orçamentária para compatibilizar com o valor da operação e autorizar abertura de crédito adicional especial ao orçamento vigente em 2023, para investimentos.
- Art. 121. É vedada a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, ou legislação federal específica.

### Seção III Dos Restos a Pagar

- Art. 122. Fica o Poder Executivo autorizado a:
- I anular os empenhos inscritos em restos a pagar que atingirem o prazo de prescrição de 5 (cinco) anos, estabelecido no Decreto nº 20.910 de 6 de janeiro de 1932;
- II anular os empenhos inscritos como restos a pagar não processados, cujos credores não conseguirem comprovar a efetiva realização dos serviços, obras ou fornecimentos e não for possível formalizar a liquidação;
- III anular os empenhos inscritos em restos a pagar, feitos por estimativa, cujos saldos não tenham sido anulados nos respectivos exercícios;
- IV anular empenhos cuja despesa originária resulte de compromisso que tenha sido transformado em dívida fundada;
- V anular empenhos inscritos em restos a pagar em favor de concessionárias de serviços públicos e entidades previdenciárias, onde as obrigações tenham sido transformadas em confissão de dívida de longo prazo;
- VI cancelar valores registrados como restos a pagar por montante, vindos de exercícios anteriores, que não tenham sido correspondidos com os empenhos respectivos, impossibilitando a individualização dos credores e a comprovação de sua regular liquidação.

Praça 19 de Julho, S/N - Centro - Both Jardim - PE - CEP 55.730-000 CNPJ: 10.293.074/0001-17 | Fone/Fax: (81) 3638-1156 / 1166 e-mail: contato@bomjardim.pe.gov.br



Art. 123. Os empenhos não processados até 31 de dezembro de 2023, sem disponibilidade de caixa para seus pagamentos deverão ser anulados.

# Seção IV Da Amortização e do Serviço da Dívida Consolidada

- Art.124. O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Pública, inclusive decorrente de assunção de débitos previdenciários, para efeito de controle e acompanhamento.
- § 1º Serão consignadas no orçamento dotações para o custeio do serviço da dívida, compreendendo juros, atualizações e amortizações da dívida consolidada.
- § 2º Na proposta orçamentária deverá ser considerada a geração de superávit primário para o pagamento dos encargos e da amortização de parcelas das dívidas, inclusive com órgãos previdenciários, nos termos da legislação aplicável.
- § 3º O Poder Executivo, periodicamente, deverá dirigir-se formalmente aos órgãos, entidades, instituições financeiras, Receita Federal e concessionárias de serviço público para conferir a exatidão do montante da dívida pública do Município com essas entidades.

### CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS Seção Única Das Disposições Finais e Transitórias

- Art.125. Caso o Projeto da Lei Orçamentária para 2023, apresentado ao Poder Legislativo até 5 (cinco) de outubro de 2022, não for sancionado até 31 de dezembro de 2022, a programação nele constante poderá ser executada em 2023, até a publicação da Lei Orçamentária, para o atendimento de:
  - I despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais do Município;
- II ações de enfrentamento, prevenção a desastres, catástrofes e situações de emergência e/ou calamidade pública
  - III ações em andamento;
  - IV obras em andamento;
- V manutenção dos órgãos, entidades e unidades administrativas para propiciar o seu regular funcionamento e a prestação dos serviços públicos à população;
- VI execução dos programas relacionados com a execução das políticas públicas, despesas obrigatórias continuadas e outras despesas correntes de caráter inadiável.
- § 1º Para as demais despesas não elencadas no caput deste artigo, fica autorizada a execução de 1/12 (um, doze avos) da dotação respectiva.



§ 2º Será considerada antecipação de crédito a conta da Lei Orçamentária Anual de 2023 a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 3º Os saldos negativos eventualmente apurados até a data de publicação da respectiva lei orçamentária serão ajustados, considerando-se a execução prevista neste artigo, por Decreto do Poder Executivo, após a sanção da lei orçamentária de 2023, por intermédio da abertura de créditos adicionais.

Art. 126. No processo de elaboração em 2022, do projeto de revisão da parcela do Plano Plurianual 2022/2025, para execução em 2023, deverão ser observados a continuidade dos programas de duração continuada vinculados às políticas públicas em execução, a atualização dos planos setoriais existentes e poderão ser seguidas as estimativas de receitas previstas no Anexo de Metas Fiscais, conceitos e definições constantes desta Lei.

Art. 127. O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei que modifiquem disposições desta Lei, respeitadas as normas legais vigentes.

Art. 128. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Bom Jardim, 31 de agosto de 2022.

João Francisco da Silva Neto

PREFEITO



## **ANEXO I**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

MUNICÍPIO DE BOM JARDIM EXERCÍCIO DE 2023

**ANEXO DE PRIORIDADES** 



## **ANEXO I**

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Município Bom Jardim

**EXERCÍCIO DE 2023** 

## **ANEXO DE PRIORIDADES**





O Anexo de Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o exercício de 2023, está estruturado com base na orientação estratégica do Plano Plurianual 2022/2025.

Contempla as escolhas do governo e da sociedade para execução das ações prioritárias que deverão ser realizadas no exercício que se inicia em janeiro de 2022, nas áreas discriminadas a seguir:

## Função 01 – Legislativo

01.01 – Permitir o regular funcionamento das atividades do Poder Legislativo, incluindo contratação de assessoria e consultorias técnicas especializadas.

## Função 04 - Administração

- 04.01 Capacitar os agentes públicos no âmbito municipal visando a contínua qualificação profissional assegurando um melhor desenvolvimento de suas funções e prestação de serviços à população e maior transparência dos atos administrativos.
- 04.02 Modernizar a gestão municipal através da aquisição de softwares, hardwares, treinamento e capacitação de servidores e atualização dos cadastros imobiliário, mercantil e funcional com o objetivo de aperfeiçoar os serviços e melhorar a qualidade do atendimento ao contribuinte e ao funcionário.
- 04.03 Programa de Modernização da Administração Tributária BNDES PMAT, Aproveitamento do potencial de arrecadação tributária, Redução da dependência em relação às transferências, Geração de recursos para os investimentos sociais.
  - 04.04 Reformar e/ou ampliar prédios públicos em toda a extensão do município.
  - 04.05 Manter, revitalizar e ampliar os cemitérios do município.
- 04.06 Implementar e capacitar os vigias patrimoniais, através de palestras e aquisição de fardamento e equipamentos de segurança assegurando um melhor desenvolvimento de suas funções e prestação de serviços à população
- 04.07 Manter, revitalizar ou ampliar o a garagem municipal, para melhor atender as demandas dos departamentos na manutenção da frita municipal.
- 04.08 Manter e revitalizar o arquivo morto municipal, adequando as instalações para melhor conservar os documentos públicos.
- 04.09 Manter, estruturar e revitalizar o Recurso Humanos, capacitando os agentes públicos, bem como modernizar por meio e sistema de softwares, hardwares, treinamento e capacitação de servidores e atualização dos cadastros funcionais e



inclusão da ficha funcional na forma digital, criando uma plataforma exclusiva para o Recurso Humanos.

04. 10 - Capacitar os agentes públicos da Comissão de Inquérito Administrativo visando à contínua qualificação profissional assegurando um melhor desenvolvimento de suas funções.

## Função 06 - Segurança Pública

06.01 – Desenvolver ações de melhoria da segurança pública através de parcerias como o governo do estado e o governo federal.

## Função 08 - Assistência Social

- 08.01 Atuar por meio do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) garantindo proteção integral às famílias e/ou indivíduos, através dos serviços continuados por níveis de proteção: básica, média e alta complexidade.
- 08.02 Ampliar e manter as ações estratégicas de combate ao trabalho infantil em parceria com as demais secretarias.
- 08.03 Assegurar os direitos sociais das pessoas com deficiência e os idosos, criando condições para promover sua autonomia, inclusão social e participação efetiva na sociedade.
  - 08.04 Apoiar e capacitar as instâncias de controle social (Conselhos municipais).
- 08.05 Promover o acompanhamento socioassistencial de famílias em situação de vulnerabilidade, contribuir para o seu processo de autonomia e emancipação social, oferecendo cursos de qualificação profissional.
- 08.05 Implementação de ações e serviços públicos de assistência social no auxílio a pessoas em situação de risco frente a epidemias e pandemias.

## Função 09 - Previdência Social

- 09.01 Propiciar a melhoria dos serviços prestados pelo Instituto de Previdência do Servidores de São Bento do Una (PREVUNA) aos seus beneficiários e capacitação de seus conselhos.
- 09.02 Permitir o regular funcionamento do regime próprio de previdência dos servidores municipais para cumprimento de suas atribuições, inclusive aquisição de móveis, imóveis e equipamentos diversos.

Função 10 - Saúde



- 10.01 Manter e ampliar os programas de atenção básica à saúde da população, assistindo-a com procedimentos básicos e intensificando ações preventivas.
- 10.02 Manter e ampliar o acesso da população aos serviços ambulatoriais e hospitalares do SUS.
- 10.03 Atender a população, em especial as mulheres e a população quilombola, com serviços especializados de saúde, advindos de programas do ministério da saúde e de implantação da rede própria.
  - 10.04 Manter de maneira eficaz os serviços de vigilância sanitária no município.
- 10.05 Construir, reformar e/ou ampliar prédios no espaço urbano e rural para instalação de novas unidades básicas de saúde e melhorar o atendimento médico ambulatorial e hospitalar.
- 10.06 Financiamento de ações e serviços públicos de saúde compreendidos por ações, de atenção básica, vigilância sanitária, média e alta complexidade, distribuição de medicamentos e insumos, contratação de serviços de saúde, contratação temporária de pessoal, divulgação de informações à população, bem como outras despesas necessárias para o enfrentamento de epidemias e pandemias.
- 10.07 Aquisição de e distribuição de vacinas necessárias para o enfrentamento para o combate do COVID-19 e demais epidemias, pandemias.

## Função 12 - Educação

- 12.01 Construir, reformar e/ou ampliar unidades escolares em toda a extensão do município.
- 12.02 Promover a formação continuada dos professores da educação infantil, ensino fundamental e educação de jovens e adultos que atuam-nas escolas municipais, visando elevar a qualidade do ensino e da aprendizagem.
- 12.03 Assegurar transporte escolar aos alunos da educação básica que residem em áreas distantes das unidades escolares municipais.
- 12.04 Assegurar à pessoa com deficiência atendimento e proposta pedagógica específica com vistas a facilitar a sua integração ao ensino regular.
- 12.05 Promover a oferta de escolarização em nível fundamental na modalidade educação jovens e adultos por meio de ações de alfabetização, dando-lhes condições de continuarem seus estudos e elevarem sua escolaridade.
- 12.06 Dotar a rede municipal de bibliotecas, promovendo o incentivo à leitura e consequentemente a melhoria do rendimento e aproveitamento pedagógico.



- 12.07 Implantação de programa de modernização administrativa através de processos eletrônicos (digitais).
- 12.08 Aquisição de equipamentos de EPIs para as escolas da rede municipal, em virtude ao combate a COVID -19;
- 12.09 Aquisição de medidor de temperatura para as escolas da rede municipal de ensino, em virtude ao combate a COVID-19;
- 12.10 Aquisição e instalação de lavabos em todas as escolas da rede municipal de ensino;

## Função 13 - Cultura

- 13.01 Incentivar a cultura, o esporte e o turismo, preservando o patrimônio histórico e cultural e o resgate das tradições.
- 13.02 Engrandecer as festividades culturais do município, divulgando em âmbito municipal, estadual e nacional a nossa cultura vinculando à vocação econômica do município.
- 13.03 Incentivar a juventude do município na prática musical e artística e promover eventos culturais que possibilitem a participação e exposição das habilidades desenvolvidas.
- 13.04 Ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante epidemias e pandemias.

## Função 15 - Urbanismo

- 15.01 Pavimentar ruas e acessos do município.
- 15.02 Manter e revitalizar praças do município.
- 15.03 Assegurar à população iluminação pública adequada nas praças, ruas, avenidas e no espaço rural.

### Função 17 - Saneamento

- 17.01 Criar e implantar o Plano Municipal de Saneamento Básico e de Resíduos sólidos, além de implementar ações de construção de canais, valas, canaletas, bueiros e outros.
- 17.02 Melhorar o abastecimento de água tratada na zona urbana e rural através de obras estruturais e manutenção do serviço emergencial de abastecimento através de caminhões-pipas.



## Função 19 - Ciência e Tecnologia

19.01 — Promover o acesso às tecnologias de informação e comunicação contribuindo para a inclusão digital dos cidadãos.

## Função 20 - Agricultura

- 20.01 Proporcionar assistência técnica ao homem do campo, capacitando-o para fazer melhor aproveitamento das atividades agrícolas, pecuária e de abastecimento.
- 20.02 Garantir padrão sanitário de qualidade para o abatimento, transporte da carne, instalações do açougue e frigoríficos.
- 20.03 Incentivar a produção coletiva, o associativismo, o cooperativismo e a geração de emprego e renda.
  - 20.04 Promover a revitalização do Rio Una e a recuperação das matas ciliares.

## Função 23 - Comércio e Serviços

- 23.01 Divulgar os produtos do município levando em conta a geração de renda e a valorização da cultura local, incentivando o empreendedorismo.
  - 23.02 Apoiar os artesãos para melhor desenvolverem suas atividades.
- 23.03 Articular com as instituições do sistema "S" apoio à qualificação das atividades comerciais locais.

## Função 26 - Transportes

- 26.01 Ampliar e melhorar a pavimentação em calçamento e asfalto de ruas e avenidas bem como a sinalização para facilitar o fluxo do trânsito.
- 26.02 Melhorar as condições das estradas que estão sob a responsabilidade direta do município e dialogar com o governo do estado para a manutenção das rodovias estaduais que cortam o município.

## Função 27 - Desporto e Lazer

27.01 – Implantar espaços e equipamentos urbanos que propiciem a prática do desporto e do lazer, bem como apoiar todos os tipos de esporte praticados pela população, notadamente o esporte amador e estudantil.



## **ANEXO II**

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

MUNICÍPIO DE BOM JARDIM
EXERCÍCIO DE 2023

**ANEXO DE METAS FISCAIS** 





#### **ANEXO II - METAS FISCAIS**

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS/2023

## APRESENTAÇÃO:

O presente Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Bom Jardim, para o exercício de 2023, é um conjunto de demonstrativos estabelecidos pelo art. 4°, § 1° da Lei Complementar n° 101, de 2000.

Foi elaborado de conformidade com o Manual de Demonstrativos Fiscais 13ª edição, aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional pela Portaria STN nº 1447, de 14 de junho de 2022, com a finalidade de estabelecer as metas fiscais anuais, em valores constantes e correntes, relativas às receitas, despesas, resultado nominal, resultado primário e o montante da dívida para o exercício a que se refere (2023) e para os dois seguintes (2024 e 2025), bem como a avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior (2021) e evolução do patrimônio líquido do Município.

Integram o presente Anexo de Metas Fiscais os demonstrativos abaixo especificados, metodologia e memória de cálculos:

- I Demonstrativo 1 Metas Anuais de:
  - a) Receitas Primárias;
  - b) Despesas Primárias;
  - c) Resultado Nominal;
  - d) Resultado Primário;
  - e) Montante da Dívida.
- II Demonstrativo 2 Avaliação do Cumprimento das Metas do Exercício Anterior;
- III Demonstrativo 3 Metas Fiscais Atuais comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos três exercícios anteriores;
  - IV Demonstrativo 4 Evolução do Patrimônio Líquido;
- V Demonstrativo 5 Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;
- VI Demonstrativo 6 Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores.
  - VII Demonstrativo 7 Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- VIII Demonstrativo 8 Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

#### METAS ANUAIS

2023

	2023				2024			2025				
ESPECIFICAÇÃO	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	% RCL (a/RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	% RCL (b/RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100	% RCL (c/RCL) x 100
Receita Total	158,013	150.474	0,07	156,40	159,916	147.493	0,07	158,60	167,403	149.901	0,07	166,35
Receitas Primárias (I)	147.786	140,735	0,06	146,28	149.182	137,592	0,06	147,95	156,142	139.818	0,06	155,16
Receitas Primárias Correntes	132,478	126,158	0,06	131,13	139,182	128,369	0,06	138,04	146,142	130,863	0,06	145,23
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	4.893	4.660	0,00	4,84	5.141	4.742	0,00	5,10	5.398	4.834	0,00	5,36
Contribuições	3.767	3.587	0,00	3,73	3.958	3.650	0,00	3,93	4.156	3.721	0,00	4,13
Transferências Correntes	121.430	115.636	0,05	120,19	127.574	117.664	0,05	126,52	133.953	119.948	0,05	133,11
Demais Receitas Primárias Correntes	2.388	2.274	0,00	2,36	2.509	2.314	0,00	2,49	2.636	2.360	0,00	2,62
Receitas Primárias de Capital	15.308	14.578	0,01	15,15	10.000	9.223	0,00	9,92	10.000	8.955	0,00	9.94
Despesa Total	158.013	150.474	0,07	156,40	159.916	147.493	0,07	158,60	167.403	149.901	0,07	166,35
Despesas Primárias (II)	142,859	136,044	0,06	141,40	144,607	133.373	0,06	143,42	151.945	136,059	0,06	150,99
Despesas Primárias Correntes	120.165	114,432	0,05	118,94	125.618	115.860	0,05	124,58	130.832	117,154	0,05	130,01
Pessoal e Encargos Sociais	65.523	62,397	0,03	64,86	67,700	62,441	0,03	67,14	71,176	63,735	0,03	70,73
Outras Despesas Correntes	54.642	52,035	0,02	54,08	57.918	53,419	0,02	57,44	59,655	53,419	0,02	59,28
Despesas Primárias de Capital	27.301	25,998	0,01	27,02	23,256	21,449	0,01	23,06	25.015	22,400	0,01	24,86
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	5.030	4.790	0,00	4,98	5.197	4.793	0,00	5,15	5,353	4.793	0,00	5,32
Resultado Primário (III) = (I - II)	4.927	4.692	0,00	4,88	4.575	4.220	0,00	4,54	4.198	3.759	0,00	4,17
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	311	296	0,00	0,31	327	301	0,00	0,32	343	307	0,00	0,34
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	50	48	0,00	0,05	54	50	0,00	0,05	58	52	0,00	0,06
Resultado Nominal - (VI) = (III + (IV - V))	5.188	4.940	0,00	5,13	4.848	4.471	0,00	4,81	4.482	4.014	0,00	4,45
Dívida Pública Consolidada	11.118	10.587	0,00	11,00	10.113	9.327	0,00	10,03	9.119	8.165	0,00	9,06
Dívida Consolidada Líquida	476	453	0,00	0,47	-875	-807	0,00	-0,87	-2,199	-1.969	0,00	-2,18
Receitas Primárias advindas de PPP (VII)	0	0	0,00	0,00	0	0	0,00	0,00	0	0	0,00	0,00
Despesas Primárias geradas por PPP (VIII)	0	0	0,00	0,00	0	0	0,00	0,00	0	0	0,00	0,00
Impacto do saldo das PPPs (IX) = (VII - VIII)	0	0	0.00	0.00	0	0	0,00	0,00	0	0	0,00	0,00

Impacto do saldo das PPPs (IX) = (VII Fonte: Secretaria Municipal de Finanças.



#### PIB - Produto Interno Bruto.

#### Notas Explicativas:

- 1 No exercicio financeiro de 2020 o valor do PIB de Pernambuco foi de R\$ 204,5 bilhões em valores correntes, decréscimo de -1,4% em relação ao ano anterior. Fonte: CONDEPE FIDEM, publicado no site www.condepefidem.pe.gov.br e IBGE.
- 2 O yalor do PIB de Pernambuco de 2021 foi de R\$ 233,4 bilhões em valores correntes e apresentou crescimento de 4,2% em relação ao ano anterior. Fonte: CONDEPE FIDEM, publicado em 07/03/2022 no site www.condepefidem.pe.gov.br.
- 3 Considerando à inexistência de projeções oficiais do Estado de Pernambuco para os exercícios de 2022, 2023, 2024 e 2025, os valores projetados para os períodos em tela, foram baseados no valor do PIB Estadual do exercício de 2021, adicionado a previsão da taxa de crescimento do PIB Nacional, conforme quadro demonstrativo abaixo:

Ano	Taxa de Crescimento do PIB %	Valor em Milhares (R\$)
2020	-1,40%	204.500.000
2021	4,20%	233.400.000
2022	2,00%	238.068.000
2023	0,50%	239.258.340
2024	1,81%	243.588.916
2025	2,00%	248.460.694

Fonte: Agéncia CONDEPE/FIDEM (Publicado em 07/03/2022)

#### Fator de Crescimento Real do PIB Nacional.

#### Notas Explicativas:

- 4 O referido Fator é obtido a partir da média geométrica das taxas de crescimento real do PIB nacional nos últimos oito anos, conforme art. 7º da Portaria STN nº 9, de 5 de janeiro de 2017.
- 5 A partir de abril de 2022, considerando revisões pelo IBGE e a publicação do PIB de 2021, o Fator de Atualização a ser utilizado é de -0,197643001%, calculado conforme tabela abaixo:

Fator de Crescimento Real do PIB Nacional									
Ano	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	Média Geométrica
Crescimento do PIB	1,00503955754	0,96454236594	0,96724083098	1,01322869055	1,01783666755	1,01220777831	0,96121323666	1,04619421621	0,99802356999

Fonte: IBGE, abril de 2022.

#### Receita Corrente Liquida:

#### Notas Explicativas:

6 - A Receita Corrente Líquida (RCL) é projetada mediante a aplicação de Fator de Atualização sobre a receita corrente líquida do período de 12 (doze) meses findos no mês de referência (§ 6º do art. 7º da RSF nº 43/2001). Para os exercícios de 2023, 2024 e 2025, o Fator de Atualização utilizado é de -0,197643001%.

RCL Projetada						
Variável	2023	2024	2025			
Receita Corrente Líquida - RCL	101.030	100.830	100.631			

Metodología de Cálculo

RCL Projetada = (Rcl anoX \* 0,99802356999)

Senso, RCL AnoX = [Receitas Correntes - (Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência + Compensação Financ, entre Regimes Previdência + Dedução de Receita para Formação do FUNDEB+Rendimentos de Aplicações de Recursos Previdenciários)]

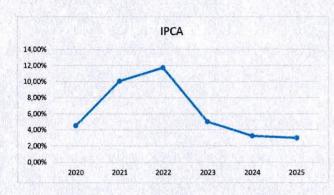
#### O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

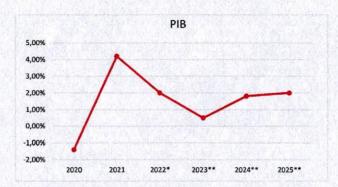
VARIÁVEIS	2023	2024	2025
PIB estimado (crescimento % anual)	0,50%	1,81%	2,00%
Inflação Média (% anual) projetada com base no índice IPCA	5,01%	3,25%	3,00%

#### Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

2023		2024		2025	
Valor Corrente /	1,0501	Valor Corrente /	1,0842	Valor Corrente / 1,1168	

#### Séries históricas dos indicadores IPCA, PIB e SELIC







Fonte: Agéncia CONDEPE/FIDEM (PIB PE 2020 e 2021), IBGE - BACEN (PIB NACIONAL, 1º trimestre de 2022), Relatório FOCUS públicado em 01 de julho de 2022 para 2023.

\*\* PIB de Pernambuco real de 2020 e 2021, estimado de 2023 a 2025, pelas estimativas de crescimento do PIB Nacional, conforme Manual de Demosntrativos Fiscals 13\* edição, aprovado pela Portaria STN nº 1.447 de 14 de junho de 2022.



## I - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as receitas do Município

#### **TOTAL DAS RECEITAS**

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Realizado 2020	Realizado 2021	Reestimado 2022
RECEITAS CORRENTES (I)	82.797	93.026	125.001
Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	2.407	3.828	4.354
IPTU	35	34	29
ISQN	1.179	1.277	1.453
Receita da Dívida Ativa	2	8	9
Demais Receitas	1.191	2.509	2.862
Receitas de Contribuições	2.926	3.056	3.476
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	950	909	1.034
Demais Receitas	1.976	2.147	2.442
Receita Patrimonial	81	259	295
Aplicações Financeiras	81	259	295
Outras Receitas Patrimoniais			
Transferências Correntes	76.135	83.893	114.615
Cota-Parte do FPM	23.396	38.204	52,140
Cota-Parte do ITR	2	9	11
Cota-Parte do FEP	423	682	776
Transf. de Recursos do SUS - FMS	11.663	11.474	13.049
FUNDEB	23.476	28.887	43.366
Cota-Parte do ICMS	6.546	9.935	11.299
Cota-Parte do IPVA	1.003	1.321	1.502
Cota-Parte do IPI	21	37	43
Cota-Parte do CIDE	30	19	21
(-) Deduções para Formação do FUNDEB	(7.150)	(9.319)	(12.999)
Outras Transferências Correntes	16.725	2.644	5.406
Outras Receitas Correntes	1.248	1.990	2.263
RECEITA DE CAPITAL (II)	5.629	3,438	7.000
Operações de Créditos	1,376		2.000
Alienação de Bens			
Amortização de Empréstimos			
Transferências de Capital	4,253	3,438	5.000
Outras Receitas de Capital		College of the sea of	
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (III)	6.510	8.097	9.209
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL (IV)			
RECEITA TOTAL (V) = (I+II+III+IV)	94.936	104.561	141.210

## Notas Explicativas:

- 1 Os valores arrecadados nos exercícios de 2020 e 2021, compõem a série histórica de arrecadação utilizada nas projeções de receitas para os anos seguintes.
- 2 Durante o processo de elaboração desta Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO, apesar da crise econômica derivada da crise sanitária do novo coronavírus e suas necessárias medidas de isolamento social, a recuperação econômica, após a flexibilização, associada às receitas extraordinárias repassadas pelo Governo Federal no decorrer de 2020 e 2021, mitigaram os efeitos da pandemia na arrecadação dos estados e municípios e, consequentemente, as projeções de receita de 2022 e dos próximos anos. Ademais, os impactos inflacionarios decorrente das escaladas dos preços refletiram diretamente nas receitas públicas, interferindo positivamente nas projeções da receita para os exercícios de 2023, 2024 e 2025. Por este motivo, a projeção de arrecadação do ano de 2022, foi reestimada para ajustar-se ao novo cenário económico, com os reflexos diretos nas porjeções do exercício de 2023.





ESPECIFICAÇÃO	PREV	ISÃO - R\$ milhares	
ESPECIFICAÇÃO	2023	2024	2025
RECEITAS CORRENTES (I)	132.789	139,508	146.485
Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	4.893	5.141	5.398
IPTU	31	32	34
ISQN	1.533	1.610	1.691
Receita da Dívida Ativa	460	484	508
Demais Receitas	2.869	3.014	3.165
Receitas de Contribuições	3.767	3.958	4,156
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	1.191	1.251	1,313
Demais Receitas	2.577	2,707	2.842
Receita Patrimonial	311	327	343
Aplicações Financeiras	311	327	343
Outras Receitas Patrimoniais			
Transferências Correntes	121,430	127,574	133.953
Cota-Parte do FPM	55,013	57,797	60,686
Cota-Parte do ITR	11	12	12
Cota-Parte do FEP	819	860	903
Transf, de Recursos do SUS - FMS	13,768	14,465	15,188
FUNDEB	45.756	48,071	50,474
Cota-Parte do ICMS	11.921	12,525	13.151
Cota-Parte do IPVA	1.585	1.665	1.748
Cota-Parte do IPI	45	47	50
Cota-Parte do CIDE	22	24	25
(-) Deduções para Formação do FUNDEB	(13.715)	(14.409)	(15.130)
Outras Transferências Correntes	6.204	6.518	6.844
Outras Receitas Correntes	2.388	2.509	2.636
RECEITA DE CAPITAL (II)	15.508	10.200	10.200
Operações de Créditos			
Alienação de Bens	200	200	200
Amortização de Empréstimos			
Transferências de Capital	15,308	10.000	10,000
Outras Receitas de Capital			
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (III)	9.716	10.208	10.718
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL (IV)			The same
RECEITA TOTAL (V) = (I+II+III+IV)	158,013	159,916	167,403

## Notas Explicativas:

3 - Os parâmetros utilizados para se chegar aos valores projetados foram baseados na taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA), na taxa de crescimento do PIB e nas ações econômico-financeiras e administrativas, que serão tomadas por este município, para obter uma melhoria na fiscalização e obtenção de recursos financeiros para os exercícios futuros. Assim, as projeções para 2022, 2023, 2024 e 2025 considerando-se a taxa de inflação do IPCA prevista respectivamente em 11,73%, 5,01%, 3,25% e 3,00%, bem como as previsões da taxa de crescimento do PIB para 2022, 2023, 2024 e 2025 com os respectivos percentuais de 2,00%, 0,50%, 1,81% e 2,00%, demonstram um cenário retomada da economia para os anos de 2022, 2023, 2024 e 2025.

Ressalta-se ainda, o efeito sobre as receitas decorrente da taxa real do PIB, que afeta diretamente na arrecadação dos tributos, isto é, a arrecadação municipal também deve sofrer leve alta em função da expectativa de crescimento do PIB. A tabela abaixo demonstra os efeitos das variações desses parâmetros nas receitas.





#### I.a - Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receita

5 - As receitas orçamentárias para os exercícios de 2023, 2024 e 2025, foram estimadas considerando-se o histórico da arrecadação, projeções de indicadores econômicos, a legislação pertinente e especificidades de cada uma das receitas.

Nas estimativas desta LDO foram utilizados os modelos sugeridos pelo Manual de Demonstrativos Fiscais 13º edição, aprovado pela Portaria STN nº 1.447 de 14 de junho de 2022. Basicamente dois modelos de projeções foram selecionados: Modelo Média (t-1) e Modelo Sazonal.

O primeiro modelo foi utilizado nas projeções de arrecadações que são praticamente constantes ao longo dos meses, cujo a série temporal baseia-se na média de arrecadação do ano anterior, refletindo o comportamento da receita para os anos seguintes.

Já o segundo modelo, foi utilizado nas receitas das quais a arrecadação não se distribui de forma uniforme ao longo do exercício. O modelo sazonal estima a receita aplicando os índices econômicos de forma mensal, evitando possíveis distorções causadas pela sazonalidade ou algum efeito da legislação, logo, o modelo leva em consideração a arrecadação mensal na projeção.

Receitas como o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e o Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), são exemplos de receitas com séries históricas sazonais, influenciadas principalmente por suas legislações específicas que definem calendários de pagamentos em determinado período do ano.

As tabelas a seguir resumem as principais variações sobre as receitas estimadas na elaboração da LDO de 2023.

#### Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2020	2.407	
2021	3.828	59,04%
2022	4.354	13,73%
2023	4.893	12,40%
2024	5.141	5,06%
2025	5.398	5,00%

6 - O aumento previsto para a Receita Tributária provém da aplicação de uma política de intensificação da fiscalização na arrecadação dos tributos de competência municipal.

#### Imposto sobre Propriedade Territorial Predial e Urbana - IPTU

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2020	35	
2021	34	-2,86%
2022	29	-13,89%
2023	31	5,51%
2024	32	5,06%
2025	34	5,00%

#### Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISQN

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2020	1.179	
2021	1,277	8,31%
2022	1.453	13,76%
2023	1.533	5,51%
2024	1.610	5,06%
2025	1.691	5,00%



#### Receita da Dívida Ativa

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2020	2	
2021	8	300,0%
2022	9	13,73%
2023	460	4961%
2024	484	5,06%
2025	508	5,00%

<sup>7 -</sup> O Município prevê um aumento na Arrecadação da Dívida Ativa, no exercício de 2023 em diante, em torno de 10% sobre o saldo da Dívida Ativa que o Município tem a receber em 2022, aplicando uma política de intensificação da arrecadação dos tributos de competência municipal.

## Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2020	950	
2021	909	-4,32%
2022	1.034	13,71%
2023	1,191	15,19%
2024	1.251	5,06%
2025	1.313	5,00%

#### Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2020	23.396	
2021	38.204	63,29%
2022	52.140	36,48%
2023	55.013	5,51%
2024	57.797	5,06%
2025	60.686	5,00%

## Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2020	2	
2021	9	350,0%
2022	11	18,65%
2023	11	5,51%
2024	12	5,06%
2025	12	5.00%

#### Fundo Especial do Petróleo - FEP

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2020	423	
2021	682	61,23%
2022	776	13,76%
2023	819	5,51%
2024	860	5,06%
2025	903	5,00%

#### Transferências de Recursos do SUS

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2020	11,663	
2021	11,474	-1,62%
2022	13.049	13,73%
2023	13.768	\$,51%
2024	14,465	5,06%
2025	15.188	5,00%



# Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2020	23.476	
2021	28.887	23,05%
2022	43.366	50,12%
2023	45.756	5,51%
2024	48.071	5,06%
2025	50.474	5,00%

## Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2020	6.546	BEYFRE L
2021	9.935	51,77%
2022	11.299	13,73%
2023	11.921	5,51%
2024	12.525	5,06%
2025	13.151	5,00%

#### Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA

	Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
1 1 5 3 3	2020	1.003	
	2021	1.321	31,70%
	2022	1.502	13,72%
	2023	1.585	5,51%
	2024	1.665	5,06%
	2025	1.748	5,00%

#### Imposto de Produtos Industrializado - IPI

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2020	21	
2021	37	76,19%
2022	43	15,02%
2023	45	5,51%
2024	47	5,06%
2025	50	5,00%

## Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

	Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
THE PARTY OF	2020	30	
	2021	19	-36,67%
	2022	21	12,16%
	2023	-13.715	-64459,08%
	2024	-14.409	5,06%
	2025	-15.130	5,00%

### **Outras Receitas Correntes**

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2020	1.248	
2021	1.990	59,46%
2022	2.263	13,73%
2023	2,388	0,0170
2024	2,509	5,06%
2025	2,636	5.06%



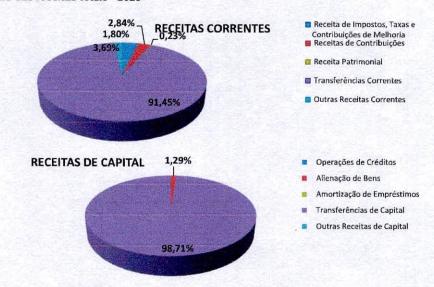
#### Receitas de Capital

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2020	5.629	
2021	3.438	-38,92%
2022	7.000	103,6%
2023	15,508	121,5%
2024	10,200	-34,23%
2025	10.200	0.00%

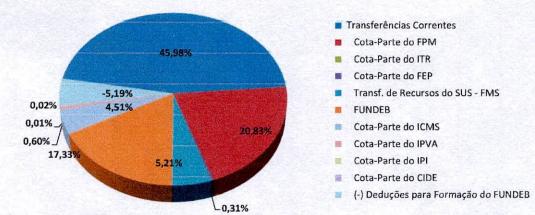
#### Notas Explicativas:

8 - As receitas de Capital tem como base as transferências de recursos de convênios. As projeções para os exercícios de 2023, 2024 e 2025 são fundamentadas em estimativas de transferências voluntárias por meio de convênios e contratos de repasse vindos da União e do Estado.

#### 8.1. Composição das receitas totais - 2023



## 8.2 Participação do FPM e Transferências do SUS nas Transferencias Correntes - 2023

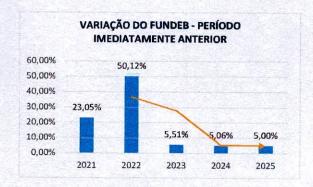


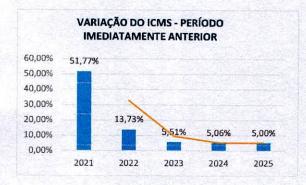
Notas Explicativas: Do montante previsto para as Transferências Correntes R\$ 121.430.000,00 em 2023, R\$ 55,013.000,00 compõe o FPM e-R\$ 13.768.000,00 compõe as Transferências do SUS.

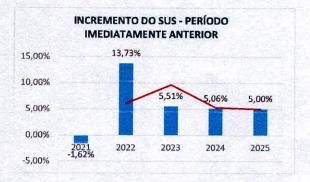


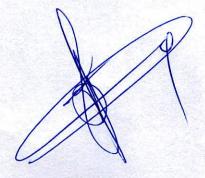
9. Demonstrativo da variação das receitas de FPM, FUNDEB, SUS e ICMS em relação ao período imediatamente anterior.













## II - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as despesas do Município

#### **TOTAL DAS DESPESAS**

R\$ milhares

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	Realizada 2020	Realizada 2021	Reestimado 2022
DESPESAS CORRENTES (I)	84.762	85.147	108.362
Pessoal e Encargos Sociais	51.031	49.957	59.044
Juros e Encargos da Dívida	PATER SELECTION	40	45
Outras Despesas Correntes	33.731	35.150	49.273
DESPESAS DE CAPITAL (II)	13.629	9.819	22.434
Investimentos	13.332	9.291	21.130
Inversões Financeiras		CEEDS OF ECON	100
Amortização da Dívida	297	528	1.204
RESERVA DE CONTINGÊNCIA EMERGÊNCIA (III)			1.162
RESERVA PARA EMENDAS IMPOSITIVAS (IV)			W. SERSEL
RESERVA DO RPPS (V)			116
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (VI)	2.914	8.087	8.910
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL(VII)		202	226
DESPESA TOTAL (VII) = (I+II+III+IV+V+VI+VII)	101.305	103.255	141.210

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE	PREVISÃO - R\$ milhares				
DESPESA	2023	2024	2025		
DESPESAS CORRENTES (I)	120.215	125.672	130.890		
Pessoal e Encargos Sociais	65.523	67.700	71.176		
Juros e Encargos da Dívida	50	54	58		
Outras Despesas Correntes	54.642	57.918	59.655		
DESPESAS DE CAPITAL (II)	24.278	19.609	20.086		
Investimentos	23.497	18.828	19.306		
Inversões Financeiras					
Amortização da Dívida	781	781	780		
RESERVA DE CONTINGÊNCIA EMERGENCIA (III)	3.563	4,168	5.430		
RESERVA PARA EMENDAS IMPOSITIVAS (IV)					
RESERVA DO RPPS (V)	241	260	279		
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (VI)	9.491	9.984	10.504		
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL(VII)	225	224	214		
DESPESA TOTAL (VII) = (I+II+III+IV+V+VI+VII)	158.013	159.916	167.403		

## Notas Explicativas:

- 1 Os valores projetados para outras despesas correntes foram baseados na projeção da taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA) de 11,73%, 3,25% e 3,00% para os respectivos exercícios de 2023, 2024 e 2025.
- 2 Estimativa referente aos valores das despesas de transferências intra-orçamentárias relativos à operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, seguiram, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais 13ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 1.447 de 14 de junho de 2022.
- 3 A reserva do RPPS corresponde ao superávit gerado pela diferença entre Receitas Previstas (incluindo as receitas intra-orçamentárias recebidas pelo RPPS) e Despesas Previdenciárias fixadas na Lei Orçamentária Anual, que será utilizado para pagamentos previdenciários futuros.



## II.a - Metodologia de Memória de Cálculo para as despesas do Município

#### Pessoal e Encargos Sociais

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2020	53.945	
2021	58.044	7,60%
2022	67.954	17,07%
2023	75.014	10,39%
2024	77.684	3,56%
2025	81.681	5,14%

#### Notas Explicativas:

- 1 Na projeção para despesas de pessoal considerou-se o aumento do salário mínimo nacional em relação a 2022 R\$ 1.212,00, estimado para 2023 em R\$ 1.294,00, conforme previsto na LDO 2023 da União.
- 2 As despesas intra-orçamentárias compões os valores projetados da Despesa com Pessoal, relativo as operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

#### Juros e Encargos da Dívida

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2020	0	<del>-</del>
2021	40	
2022	45	13,24%
2023	50	10,39%
2024	54	7,75%
2025	58	7,50%

## Notas Explicativas:

#### Reserva de Contigência

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2020	0	
2021	0	
2022	1.162	
2023	3.563	206,6%
2024	4.168	16,98%
2025	5.430	30,28%

Notas Explicativas:

<sup>1 -</sup> A projeção para o pagamento de juros e encargos da dívida segue a política do Banco Central do Brasil (Boletim Focus de 01 de julho de 2022), que projetou em 01 de julho de 2022 a taxa SELIC para os exercicios de 2023, 2024 e 2025 em 10,50%, 7,75% e 7,50%, respectivamente.

<sup>1-</sup> Os valores fixados para a Reserva de Contingência para atendimento de emergencias e passivos contigentes serão de, no mínimo, 1% da Receita Corrente e destina-se ao reforço de dotações a serem utilizadas para pagamento de despesas emergênciais, calamidades e outras contingências.



## III - Memória de Cálculo das Metas Anuais para os Resultados Primário e Nominal do Município

						R\$ milhares
ESPECIFICAÇÃO	2020	2021	2022	2023	2024	2025
RECEITAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	88.426	96.464	132.001	148.297	149.708	156,685
Receita Primária (I)	86,969	96,205	129,707	147,786	149.182	156,142
Receitas Primárias Correntes	82,716	92,767	124,707	132,478	139,182	146,142
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	2.407	3.828	4.354	4,893	5.141	5.398
Contribuições	2.926	3.056	3,476	3.767	3.958	4.156
Transferências Correntes	76,135	83.893	114.615	121,430	127,574	133.953
Demais Receitas Primárias Correntes	1.248	1.990	2.263	2.388	2.509	2.636
Receitas Primárias de Capital	4.253	3.438	5.000	15.308	10.000	10.000
Receita Não primária	1.457	259	2.295	511	527	543

ESPECIFICAÇÃO	2020	2021	2022	2023	2024	2025
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	98.391	94.966	132.074	148.297	149.709	156,685
Despesa Primária - Empenhada/Fixada	98.094	94.398	130.825	147.466	148.874	155.847
Despesas Primárias Correntes	84.762	85.107	108.317	120.165	125.618	130.832
Pessoal e Encargos Sociais	51.031	49.957	59.044	65.523	67.700	71.176
Outras Despesas Correntes	33.731	35.150	49.273	54.642	57.918	59.655
Despesas Primárias de Capital	13.332	9.291	22.508	27.301	23,256	25.015
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	2.711	1.344	4.502	5.030	5,197	5.353
Despesa Não Primária	297	568	1.249	831	835	838
DESPESA PRIMÁRIA PAGA (II)	93,397	89.795	124.328	142.859	144.607	151.945
RESULTADO PRIMÁRIO (III) = (I-II)	-6.428	6.410	5.379	4.927	4.575	4.198
Juros, Encargos e Váriações Monetárias Ativos (IV)	81	259	295	311	327	343
Juros, Encargos e Váriações Monetárias PassivosAtivos (V)	Ö	40	45	50	54	58
RESULTADO NOMINAL (VI) = (III + (IV - V))	-6.347	6.629	5.628	5.188	4.848	4.482

#### Notas Explicativas:

- 1 As receitas e despesas intra-orçamentárias não devem compor o cálculo das Receitas e Despesas Primárias, conforme preconiza a 13º edição do Manual de Demonstrativos Fiscais MDF.
- 2 Os dados relativos às receitas e despesas foram extraídos das metas fiscais estabelecidas para as mesmas, conforme demonstrado nas memórias de cálculo das receitas e despesas.
- 3 O Resultado Primário é cálculado pela diferença entre as receitas primárias e despesas primárias.
- 4 O cálculo da Meta de Resultados Nominal obedeceu ao método acima da linha estabelecida pelo Governo Federal, por meio da Portaria nº 1.447, de 14 de junho de 2022, que aprovou a 13º edição do Manual de Demonstrativos Fiscais MDF, deduzindo do Resultado Primário, a estimativa de juros e encargos passivos (juros pagos) e somando a estimativa de juros e encargos ativos (juros recebidos).

#### EVOLUÇÃO DO RESULTADO PRIMÁRIO



#### **EVOLUÇÃO DO RESULTADO NOMINAL**







#### IV - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida Pública

#### MONTANTE DA DÍVIDA

						R\$ milnares
ESPECIFICAÇÃO	2020	2021	2022	2023	2024	2025
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	3.097	13.128	12.123	11.118	10.113	9.119
Divida Mobiliária	0	0	0	0	0	0
Outras Dívidas	3.097	13.128	12.123	11.118	10.113	9.119
DEDUÇÕES (II)	221	8.972	10.134	10.642	10,988	11.317
Ativo Disponível	2.301	9.587	10.134	10.642	10.988	11.317
Haveres Financeiros		0	0	0	0	0
(-) Restos a Pagar Processados	2.080	615	0	0	0	0

# DCL (III) = (I-II) Notas Explicativas:

1 - A linha de "Deduções" Registra os saldos da Disponibilidade de Caixa Bruta, Iíquidos dos Restos a Pagar Processados. Se o saldo apurado for negativo, ou seja, se o total da Disponibilidade de Caixa Bruta for menor que Restos a Pagar Processados, esse saldo negativo não deverá ser informado. Assim, quando o cálculo de Disponibilidade de Caixa for negativo, o valor dessa linha deverá ser (0) "zero", conforme instruído no Manual de Demonstrativos Fiscais da STN, 12º Edição.

4.156

1.989

476

-875

-2,199

2 - Para preenchimento do campo da Dívida Consolidada foram consideradas as projeções de amortização conforme demonstrativo abaixo:

2.876

	2020	2021	2022	2023	2024	2025
INSS	626	10.542	9.820	9.099	8.377	7.656
RPPS	1.090	888	663	438	214	0
FGTS			0	0	0	0
PASEP		FUND OF THE ST	0	0	0	0
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	1,376	1.376	1.376	1,376	1.376	1.376
MINISTÉRIO DA FAZENDA			0	0	0	0
PRECATÓRIOS			0	0	0	0
OUTRAS DÍVIDAS	5	322	263	204	146	87
TOTAIS	3.097	13.128	12.123	11.118	10.113	9.119

3 - A projeção do Ativo Disponível e dos Haveres Financeiros de 2022 foi elaborada da seguinte forma:

Valores em milhares (R\$)

9.587

615

141.210 150.797

Disponibilidade de caixa em 01 de janeiro de 2022
(+) Previsão de Entrada de Recursos até 31 de dezembro de 2022
(=) Disponibilidade de Caixa Bruta
(-) Restos a pagar a serem pagos em 2022

(-) Restos a pagar a serem cancelados por prescrição em 2022

(-) Despesas orçamentárias a serem pagas em 2022 (=) Disponibilidade de Caixa Líquida em 2022 140.048 10.134

3-



#### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

# AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR 2023

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso I)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas	100		Metas Realizadas			Variação		
	em 2021¹ (a)	% PIB*	%RCL	em 2021² (b)	% PIB*	%RCL	Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100	
Receita Total	100.506	0,04	112,92	104.561	0,04	117,47	4.055	4,03	
Receitas Primárias (I)	91.647	0,04	102,96	96.205	0,04	108,08	4.558	4,97	
Despesa Total	100.506	0,04	112,92	103.255	0,04	116,01	2.749	2,74	
Despesas Primárias (II)	99.856	0,04	112,19	89.795	0,04	100,88	-10.061	-10,08	
Resultado Primário (III) = (I - II)	-8.209	0,00	-9,22	6.410	0,00	7,20	14.619	-178,09	
Resultado Nominal		0,00	0,00	6.629	0,00	7,45	6.629		
Dívida Pública Consolidada	3.013	0,00	3,39	13.128	0,01	14,75	10.115	335,71	
Dívida Consolidada Líquida	0	0,00	0,00	4.156	0,00	4,67	4.156		

#### Notas:

- 1 Meta do Resultado Primário de 2021, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1052/2020 (LDO/2021).
- 2 Valores retirados do Anexo 12 da Lei Federal 4.320/64 Balanço Orçamentário e do Anexo 6 Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal, do RREO do 6º bimestre da Prestação de Contas Anual de 2021, disponível no Portal da Transparência do Município.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR - R\$ milhares
Valor Efetivo (realizado) do PIB Estadual em 2021	233.400.000
Receita Corrente Líquida Municipal em 2021	89.009

#### Notas Explicativas:

PIB: Apesar de ser parâmetro opcional para os municípios, conforme a 13ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais/STN, foi considerando para esse demonstrativo o PIB de Pernambuco de 2021 no valor de R\$ 233,4 bilhões em valores correntes, publicado pelo site www.condepefidem.pe.gov.br e IBGE em 07 de março de 2022.

RCL: Receita Corrente Líquida – RCL para o ano de 2021, conforme Relatório Resumido da Execução Orçamentária-RREO - 6º Bimestre/2021.



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

# METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES 2023

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, Art. 4° § 2°, inciso II)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO		VALORES A PREÇOS CORRENTES									
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%
Receita Total	94.936	104.561	10,138	141.210	35,051	158.013	11,899	159.916	1,204	167.403	4,682
Receitas Primárias (I)	86,969	96.205	10,620	129.707	34,823	147.786	13,939	149.182	0,944	156.142	4,666
Despesa Total	101.305	103.255	1,925	141.210	36,759	158.013	11,899	159.916	1,205	167.403	4,682
Despesas Primárias (II)	93.397	89.795	-3,857	124.328	38,458	142.859	14,905	144.607	1,223	151.945	5,075
Resultado Primário (III) = (I - II)	-6.428	6.410	14,477	5.379	-3,634	4.927	-0,967	4.575	-0,279	4.198	-0,409
Resultado Nominal	-6.347	6.629	-204,443	5.628	-15,097	5.188	-7,826	4.848	-6,554	4.482	-7,536
Dívida Pública Consolidada	3.097	13.128	323,894	12.123	-7,656	11.118	-8,291	10.113	-9,041	9.119	-9,829
Dívida Consolidada Líquida	2.876	4.156	44,506	1.989	-52,148	476	-76,071	-875	-283,888	-2.199	151,256

	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
ESPECIFICAÇÃO	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%
Receita Total	116.743	116.826	0,071	141.210	20,872	150.474	6,561	147.493	-1,981	149.901	1,633
Receitas Primárias (I)	106.946	107.490	0,509	129.707	20,669	140.735	8,503	137.592	-2,233	139.818	1,617
Despesa Total	124.575	115.367	-7,392	141.210	22,401	150.474	6,561	147.493	-1,981	149.901	1,633
Despesas Primárias (II)	114.850	100.328	-12,645	124.328	23,922	136.044	9,423	133.373	-1,963	136.059	2,014
Resultado Primário (III) = (I - II)	-7.905	7.162	13,153	5.379	-3,253	5.174	-0,920	4.220	-0,270	3.759	-0,397
Resultado Nominal	-7.805	7.407	-194,896	5.628	-24,011	4.940	-12,224	4.471	-9,495	4.014	-10,229
Dívida Pública Consolidada	3.808	14.668	285,148	12.123	-17,351	10.587	-12,666	9.327	-11,904	8.165	-12,456
Dívida Consolidada Líquida	3.537	4.643	31,298	1.989	-57,172	453	-77,213	-807	-278,099	-1.969	143,938

Nota: Os índices utilizados neste demonstrativo foram obitidos nos Relatórios FOCUS (02 de julho de 2021), elaborado pelo Ministério da Economia.

ÍNDI	CES DE IN	IFLAÇÃO
	2020	4,52%
<b>新型品从</b>	2021	10,06%
	2022	11,73%
	2023	5,01%
	2024	3,25%
	2025	3 00%

	GIA DE CÁLCULO DO CONSTANTES	
2020	- Valor Corrente x	1,2297
2021	- Valor Corrente x	1,1173
2022	Valor Corrente	
2023	- Valor Corrente /	1,0501
2024	- Valor Corrente /	1,0842
2025	- Valor Corrente /	1,1168



# LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

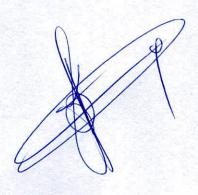
# EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO 2023

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, Art. 4° § 2°, inciso III)	The state of the s	Maria Santa			ΙΦΙ	nilhare
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio / Capital	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	56.421	100	56.421	100	56.421	100
TOTAL	56.421	100	56.421	100	56.421	100
	REGIME FINAN	ICEIRO				
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%

REGIME FINANCEIRO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0	0	0	0	0	0
TOTAL	0	0	0	0	0	0

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Lucros ou Prejuízos Acumulados	4.940	100	-390	100	-115	100
TOTAL	4.940	100	-390	100	-115	100







LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

# ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS 2023

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, Art. 4° § 2°, inciso III)			R\$ milhares
RECEITAS REALIZADAS	2021	2020	2019
RECEITAS REALIZADAS	(a)	(b)	(c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)			
Alienação de Bens Móveis			
Alienação de Bens Imóveis			
Alienação de Bens Intangíveis			
Rendimentos de Aplicações Financeiras			

DESPESAS EXECUTADAS	2021	2020	2019
DEGI EGAG EXECUTADAS	(d)	(e)	(f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos			
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA			
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência dos Servidores¹			

SALDO FINANCEIRO	(g)=((la-lld)+(lllh)	(h)=((lb-lle)+(llli)	(i)=(lc-llf)
VALOR (III)			

**Fonte**: Anexo 11 do RREO - Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos dos exercícios de 2019, 2020 e 2021.

#### Notas Explicativas:

1 - Despesas previstas no art. 44 da LRF: É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.



#### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES 2023

R\$ milhares

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4°, §2°, inciso IV, alínea "a")

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2019	2020	2021
RECEITAS CORRENTES (I)	7.801	8.347	12.14
Receita de Contribuições dos Segurados	2.208	1.976	2.14
Ativo	2.208	1.976	2.14
Inativo			
Pensionista			MISSESSI (STILL
Receita de Contribuições Patronais	3.073	2.780	8.09
Ativo	3.073	2.780	8.09
Inativo			
Pensionista			
Receita Patrimonial	124	41	3
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários	124	41	3
Outras Receitas Patrimoniais		•	48/79 - 1/H-3
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes	2.396	3,550	1,86
Compensação Financeira entre os Regimes	678	3,550	1,86
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)	1.737		
Demais Receitas Correntes	- 19		
RECEITAS DE CAPITAL (III)		A PROPERTY.	
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (IV) = (I + III - II)	6.064	11.897	12.14
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2019	2020	2021
Beneficios	8.071	9.632	10.55
Aposentadorias	7,137	8,610	9.39
Pensões por Morte	934	1.022	1.15
Outras Despesas Previdenciárias	934	1.022	1.1.
Compensação Previdenciária entre Regimes			
Demais Despesas Previdenciarias			
			ALE TEST
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	8,071	9,632	10,55
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)	- 2,007	2,265	1,59
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2019	2020	2021
VALOR			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2019	2020	2021
RESERVA ORCAMENTARIA DO REFO			
VALOR			
VALOR	2019	2020	2021
VALOR  APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS		2020	2021
VALOR  APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS  Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar		2020	2021
VALOR  APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS  Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar  Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos		2020	2021
VALOR  APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS  Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar  Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos  Outros Aportes para o RPPS		2020	2021
VALOR  APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS  Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar  Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos  Outros Aportes para o RPPS		2020	2021
		2020	2021
VALOR  APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS  Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar  Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos  Outros Aportes para o RPPS  Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro  BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2019		
VALOR  APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS  Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar  Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos  Outros Aportes para o RPPS  Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	2019		2021

continua



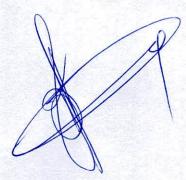
### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES 2023

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2019	2020	2021
RECEITAS CORRENTES (VII)			
Receita de Contribuições dos Segurados			and the second
Ativo			
Inativo Pensionista	*		
Receita de Contribuições Patronais			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita Patrimonial	•		
Receitas Imobiliárias Receitas de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Financeira entre os Regimes			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2019	2020	2021
Beneficios Aposentadorias			
Pensões por Morte			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Financeira entre Regimes			
Demais Despesas Previdenciárias	<u>.</u>		
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX - X)			
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	2019	2020	2021
Recursos para Cobertura de Insuficiência Financeira			
Recursos Para Formação de Reserva			
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2019	2020	2021
Caixa e Equivalentes de Caixa			
Investimentos e Aplicações	The state of the s		
		The second secon	
Outros Bens e Direitos			
ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREV			
ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREV RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	/IDÈNCIA DOS SERVIDORES - 2019	RPPS 2020	2021
ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREV RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS			2021
ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREV RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS Receitas Correntes			2021
ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREV RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS Receitas Correntes FOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)			2021
ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREV RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS Receitas Correntes FOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII) DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2019	2020 -	
ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREV RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS Receitas Correntes TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII) DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS Depesas Correntes (XIII)	2019	2020 -	
ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREV RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS Receitas Correntes TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII) DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS Depesas Correntes (XIII) Pessoal e Encargos Sociais	2019	2020 -	
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS Receitas Correntes TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)  DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS Depesas Correntes (XIII) Pessoal e Encargos Sociais Demais Despesas Correntes	2019	2020 -	
ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREV RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS Receitas Correntes TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)  DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS Depesas Correntes (XIII) Pessoal e Encargos Sociais Demais Despesas Correntes Despesas de Capital (XIV)	2019	2020 -	
ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREV RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS Receitas Correntes TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)  DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS Depesas Correntes (XIII) Pessoal e Encargos Sociais	2019	2020 -	

continua

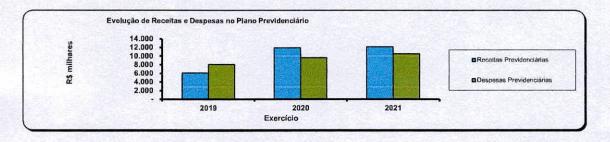




#### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

## AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES 2023

BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	2019	2020	2021
Caixa e Equivalentes de Caixa			
Investimentos e Aplicações			
Outros Bens e Direitos			
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTI	DOS PELO TESOURO		
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	2019	2020	2021
Contribuições dos Servidores			
Demais Receitas Previdenciárias		#X121101102	
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVII)			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	2019	2020	2021
Aposentadorias			
Pensões			
Outras Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVIII)			
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO (XIX) = (XVII - XVIII)			
		The state of the s	





## MUNICÍPIO DE BOM JARDIM - PE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

# AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES

### 2023

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4°, §2°, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDO
--

		APITALIZAÇÃO (PL	ANO PREVIDENCIA	ARIO)
	Receitas	Despesas	Resultado	Saldo Financeiro
EXERCÍCIO	Previdenciárias	Previdenciárias	Previdenciário	do Exercício
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2021				
2022	5.034.116	11.199.877	6.165.761	- 6.165.761
2023	4.972.886	11.554.796	6.581.910	- 12.747.671
2024	4.920.445	118.474.849	113.554.404	- 126.302.075
2025	4.723.542	12.728.833 -	8.005,291	- 134,307.366
2026	4.668.859	12.985,578 -	8.316,719	- 142.624.085
2027	4.515,480	13.660.248	9.144.768	- 151.768.853
2028	4.372.574	14.253.771	9.881.197	- 161.650.050
2029	4.082.884	15.455.964	11.373.080	- 173.023.130
2030	3.871.846	16.288.149	12.416.303	- 185,439,433
2031	3.782.435	16.532.913	12.750.478	- 198.189.91
2032	3.715.955	16.637.343	12.921.388	- 211.111.299
2033	3.622.225	16.841.385	13.219.160	- 224.330.459
2034	3.486.839	17.188.292	13.701.453	- 238.031.912
2035	3.335.400	17.567.560	14.232.160	- 252,264.072
2036	3.239.134	17.646.716	14.407.582	- 266.671.654
2037	3.159.255	17.622.700	14.463.445	- 281.135.099
2038	3.099,716	17.481.579	14.381.863	- 295.516.962
2039	2.914.600	17.801.578	14.886.978	- 310.403.94
2040	2.703.928	18.159.789	15.455.861	- 325,859.80
2041	2.611.281	18.011.776	15.400.495	- 341.260.29
2042	2.527.665	17.796.353	15,268,688	- 356,528,984
2043	2.391.139	17.741.242	15.350.103	- 371.879.08
2044	2.290,639	17.503.960	15.213.321	- 387.092.408
2045	2.112.869	17.534.901	15.422.032	- 402.514.44
2046	2.003.001	17.255.700	15.252.699	- 417.767.13
2047	1.925.063	16.831.107	14.906.044	- 432.673.18
2048	1.844.484	16.380.256	14.535.772	- 447.208.95
2049	1.751.121	15.945.614	14.194.493	- 461.403.448
2050	1,645.072	15.528.901	13.883.829	- 475.287.27
2051	1.566.144	14.980.294	13.414.150	488.701.42
2052	1.488.812	14.404.360	12.915.548	- 501.616.97
2053	1,417,435	13.787.929	12.370.494	- 513.987.46
2054	1.348.386	13.148.432	11.800.046	- 525.787.51
2055	1,268,252	12.538.362	11.270.110	- 537.057.62
2056	1.194.421	11.896.123	10.701.702	547.759.32

(continua)



## MUNICÍPIO DE BOM JARDIM - PE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

# AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES

#### 2023

	tinua	

	Receitas	Despesas	Resultado	Saldo Financeiro
EXERCÍCIO	Previdenciárias	Previdenciárias	Previdenciário	do Exercício
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2057	1,123.752	11.237.516 -	10.113.764	- 557.873.091
2058	1.056.571	10.565.714 -	9.509.143	- 567.382.234
2059	989.702	9.897.017	8.907.315	- 576.289.549
2060	923.500	9.234.999 -	8.311.499	- 584.601.048
2061	858.334	8.583.345	7.725.011	- 592.326.059
2062	794.557	7.945.572 -	7.151.015	- 599.477.074
2063	732.549	7.325.493	6.592.944	- 606.070.018
2064	672.613	6.726.126	6.053.513	- 612,123,531
2065	614.862	6.148.622	5.533.760	- 617.657.291
2066	559,364	5.593.635 -	5.034.271	- 622,691,562
2067	506,334	5,063,340	4,557,006	- 627,248,568
2068	456.025	4.560.255 -	4.104.230	- 631.352.798
2069	408.633	4.086.328	3.677.695	- 635.030.493
2070	364.313	3.643.133 -	3.278.820	- 638.309.313
2071	323.223	3.232.230 -	2.909.007	- 641,218.320
2072	285.437	2.854.366	2.568.929	- 643.787.249
2073	250.871	2.508.366	2.257.495	- 646.044.744
2074	219.341	2.193.410	1.974.069	- 648.018.813
2075	190.722	1.907.219	1.716.497	- 649.735.310
2076	164.940	1.649.404	1.484.464	- 651,219,774
2077	141.846	1.418.460	1.276.614	- 652,496,388
2078	121.132	1.211.315	1,090.183	- 653,586,571
2079	102.457	1.024.566	922,109	- 654.508.680
2080	85.569	855.692	770.123	- 655.278.803
2081	70,379	703,790 -	633,411	- 655,912,214
2082	56.921	569.208	512.287	- 656.424.501
2083	45.266	452.659	407.393	- 656,831,894
2084	35.420	354.197	318.777	- 657.150.671
2085	27.262	272.617	245.355	- 657.396.026
2086	20.591	205.909 -	185.318	- 657.581.344
2087	15.239	152.387	137.148	- 657.718.492
2088	11.046	110.458	99,412	- 657.817.904
2089	7.847	78.469	70.622	- 657.888.526
2090	5.475	54.752	49.277	- 657.937.803
2091	3.778	37.775 -	33.997	- 657.971.800
2092	2,623	26.232	23,609	- 657.995.409
2093	1.885	18.851 -	16.966	- 658.012.375
2094	1.443	14,431 -	12.988	- 658.025.363
2095	1.193	11.926	10.733	- \ 658.036.096
2096	1.036	10.356	9.320	- 658.045.416



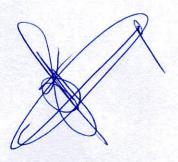
### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

# ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA 2023

TRIBUTO	DIDLITO MODALIDADE	SETORES/	I KLITORGIA DE RECEITA FREVISTA					
TRIBUTO MODALIDADE	PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	2023	2024	2025	COMPENSAÇÃO			
TOTAL								

#### Nota

Não são estimados valores, para renúncia de receita, relativos a eventual concessão de benefício fiscal, a serem concedidos nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e nos termos do texto legal do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, devendo ser feito estudo de impacto orçamentário-financeiro por ocasião da concessão do benefício, durante o exercício respectivo.





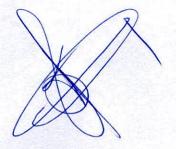
## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

# MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO 2023

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso V)	R\$ milhares
EVENTOS	Valor Previsto para 2023
Aumento Permanente da Receita	7.788
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	716
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	7.071
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	7.071
Saldo Utilizado na Margem Bruta (IV)	7.060
Novas DOCC	7.060
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	11

### Notas Explicativas:

- 1 As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, nos termos do art. 17 da LRF, para o Município em 2023, decorrem do aumento do salário mínimo nacional, estimado em R\$ 1.294,00, conforme previsto na LDO 2023 da União.
- 2 Foi considerado, para 2023, aumento de receita de até 12,23%, resultante da taxa de inflação de 11,73%, e a taxa de crescimento do PIB de 0,50%, ambos indicadores disponíveis no IBGE 1º trimestre acumulado de 2022 e Relatório FOCUS do Bando Central do Brasil, publicado em 01 de junho de 2022.





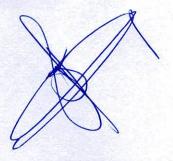
# **ANEXO III**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

MUNICÍPIO DE BOM JARDIM

**EXERCÍCIO DE 2023** 

**ANEXO DE RISCOS FISCAIS** 





## ANEXO III – RISCOS FISCAIS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2023

## APRESENTAÇÃO:

O presente Anexo de Riscos Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Município, para 2023, foi determinado pelo § 3° do art. 4° da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), com a finalidade de registrar e avaliar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, bem como informar as providências a serem tomadas pela Administração, caso os riscos se concretizem.

Lei Complementar nº 101/2000. Art. 4°.

"§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Riscos Fiscais são possibilidades de ocorrências de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas, eventos estes resultantes da realização das ações previstas no programa de trabalho para o exercício ou decorrentes das metas de resultados, correspondendo, assim, aos riscos provenientes das obrigações financeiras do governo.

A Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) nº 1.180/09, que aprovou a NBC T 19.7, que trata de provisões, passivos, contingências passivas e contingências ativas, definiu, nos seguintes termos:

Contingência passiva é uma possível obrigação presente cuja existência será confirmada somente pela ocorrência de um ou mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle da entidade; ou é uma obrigação presente que surge em decorrência de eventos passados, mas que não é reconhecida ou porque é improvável que a entidade tenha de liquidá-la; ou porque o valor da obrigação não pode ser estimado com suficiente segurança.

A Reserva de Contingência, conforme estabelecido na alínea "b" do inciso III do art. 5º da LRF destina-se ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, nos quais se incluem as alterações e adequações orçamentárias em conformidade com o disposto no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Constará da Lei Orçamentária pelo menos 1% (um por cento) da receita corrente líquida para a reserva de contingência.

Também é possível superar ocorrências de eventos de que trata este anexo, por meio de realocação ou redução de despesas discricionárias.

No exercício de 2023 poderão vir a acontecer fatos que impliquem nos seguintes riscos fiscais:



- Não atingimento das metas de arrecadação de receitas e aumentos de despesas em decorrência de:
  - a) Ritmo de crescimento da atividade econômica do País abaixo do que está sendo projetado, com reflexo no nível de arrecadação dos tributos municipais e dos recursos resultantes de transferências constitucionais e legais feitas por outros entes federativos;
  - Flutuações na taxa de câmbio e/ou aumento da taxa de juros, que tragam reflexos para a economia, implicando em aumento do custo do serviço da dívida (juros e amortizações);
  - c) Ocorrência de índices inflacionários diferentes daqueles previstos, que venham a prejudicar as metas fiscais consideradas nas projeções desta LDO;
  - d) inadimplência superior às estimativas de recebimentos dos créditos de dívida ativa tributária, previstos nas campanhas de cobrança administrativa e judicial, consoante disposições do Código Tributário Municipal, da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e atualizações;
- 2. Socorro à população em caso de situações emergenciais, de calamidade pública, epidemias, pandemias, notadamente a continuidade dos efeitos da pandemia do Covid-19 e enchentes, em valores superiores aos estimados para programas assistenciais, de saúde e da defesa civil que constarão da Lei Orçamentária.
  - 3. Desastres ambientais de grandes proporções no território do município.
- 4. Ocorrência de decisões judiciais que impliquem em despesas não previstas ou orçadas em valor menor do que o montante imputado.

Havendo as ocorrências citadas, serão tomadas as providências referenciadas na folha anterior, por meio de utilização da reserva de contingência e realocação de recursos e redução de despesas discricionárias, assim como em situações emergenciais e de calamidade haverá gestão de riscos.

Considerando riscos hipotéticos, a quantificação financeira é de difícil mensuração, enquadrando-se em contingências passivas.

Anexa Tabela de Riscos Fiscais, modelo STN.





## MUNICÍPIO DE BOM JARDIM - PE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE RISCOS FISCAIS

## **DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**

2023

ARF (LRF, art 4°, § 3°)

ANT (LIN, alt 4, 85)		HOLD HELD WENT HELD HELD HELD HELD HELD HELD HELD HELD	TO THIRIDICO	
PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS		
Descrição	Valor	Descrição	Valor	
Demandas Judiciais	500		500	
Precatórios	500	Abertura de Créditos Adicionais a partir da reserva de contingência	500	
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0		0	
Avais e Garantias Concedidas	0		0	
Assunção de Passivos	0		0	
Assistências Diversas	1.000		1.000	
Assistência a enchentes, catástrofes, epidemias, seca, pandemias etc	1.000	Abertura de Créditos Adicionais a partir da reserva de contingência	1.000	
Outros Passivos Contingentes	0		0	
SUBTOTAL	1.500	SUBTOTAL	1.500	

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS			
Descrição	Valor	Descrição	Valor		
Frustração de Arrecadação	15.308		15.308		
Não recebimento de emendas parlamentares e recursos de convênios firmados junto aos governos Federal e Estadual.		Contingenciamento das despesas/limitação de empenhos de investimentos com fonte de recursos de emendas parlamentares e/ou convênios	15.308		
Restituição de Tributos a Maior	0		0		
Discrepância de Projeções:	0		0		
Outros Riscos Fiscais	0		0		
SUBTOTAL	15.308	SUBTOTAL	15.308		
TOTAL	16.808	TOTAL	16.808		



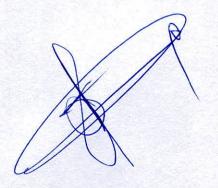
# **ANEXO IV**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

MUNICÍPIO DE BOM JARDIM

**EXERCÍCIO DE 2023** 

ANEXO DE OBRAS EM EXECUÇÃO, DESPESAS DE CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NOVOS PROJETOS





## **APRESENTAÇÃO**

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estabeleceu no art. 45 que somente deverão ser incluídos novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

O presente anexo contém a discriminação das obras em andamento, despesas previstas para conservação do patrimônio e os novos projetos que serão incluídos na lei orçamentária para 2023, para atendimento das disposições do parágrafo único do referido art. 45 da LRF.

Estão evidenciadas detalhadamente, a seguir:

- I Obras em Andamento;
- II Despesas para Conservação do Patrimônio;
- III Novos Projetos





## MUNICÍPIO DE BOM JARDIM - PE ESTADO DE PERNAMBUCO

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2023

## ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE OBRAS EM EXECUÇÃO, DESPESAS DE CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NOVOS PROJETOS

(Art. 45 da LRF)

R\$ 1,00

		OBRAS EM E	XECUÇÃO			Y	VALOR A SER GASTO EM 2023 COM CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO (R\$)	GASTOS COM NOVOS PROJETOS EM 2023 (R\$)
IDENTIFICAÇÃO DOS PROJETOS	DATA DO INÍCIO DA EXECUÇÃO DA OBRA	VALOR TOTAL DA OBRA (R\$)	% DE CONCLUSÃO PREVISTO P/2023	VALOR EXECUTADO EM 2023 (R\$)	Fonte (Recurso Próprio)	Fonte (Recurso Vinculado - Convênio)		
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE						Value And Val		
CONCLUSÃO DA CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE BASICA DE SAÚDE (UBS) NO DISTRITO DE TAMBOATÁ NO MUNICIPIO DO BOM JARDIM-PE	10/02/2021	153.393,58	10%	15.339,36	15.339,36			
CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE MUNICIPAL DE SAÚDE - UMS	01/08/2022	526.219,75	27%	144.342,08	144.342,08			
CONSTRUÇÃO DE UBS PINDOBINHA, CONFORME MODELO PADRONIZADO TIPO I		955.136,50	63%	605.556,54	605.556,54			
Subtotal		1.634.749,83		765.237,98	765.237,98	0,00	0,00	0,0
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E OBRAS								
PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E URBANIZAÇÃO DA VILA ITAGIBA (2º ACESSO E TREVO) E RECAPEAMENTO ASFÁLTICO DO POVOADO DOS FREITAS E DISTRTIO DE LIMARI		1.499.999,25	40%	599.999,70		599.999,70		
PROJETO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA RECAPEAMENTO ASFÁLTICO EM DIVERSAS RUAS NO MUNICIPIO DE BOM JARDIM-PE	08/11/2021	3.049.159,18	40%	1.219.663,67		1.219.663,67		

CONSTRUÇÃO DE PRAÇAS NO SITIO	7 2 3						
UMARI DE ZEZÉ - ZONA RURAL DO		73.838,50	10%	7.383,85	7.383,85		
MUNICIPIO DO BOM JARDIM-PE							
CONSTRUÇÃO DE UM PÓRTICO NA	T-18 T-18 T-18 T-18 T-18 T-18 T-18 T-18		THE WATER	P. Talk P. J. William	National Property		
ENTRADA DO MUNICIPIO DO BOM		78.135,58	10%	7.813,56	7.813,56		
JARDIM-PE		70.200,00		7,020,00	7,025,50		
RECAPEAMENTO ASFÁLTICO SOBRE					- 11 1 0 15 17		
PAVIMENTO EXISTENTE DE DIVERSAS		359.997,63	40%	143.999,05		143.999,05	
		339.391,03	4070	143.999,03		143.999,05	
VIAS NO SÍTIO BOM FIM							
PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO							
GRANÍTICOS DE DIVERSAS LOCALIDADES	08/10/2021	1.512.322,28	10%	151.232,23	151.232,23		
DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM/PE							
REFORMA E URBANIZAÇÃO DA PRAÇA DO							
POVOADO DOS FREITAS - ZONA RURAL							
		89.137,46	20%	17.827,49	17.827,49		
DO MUNICIPIO DO BOM JARDIM-PE							
RECONSTRUÇÃO DA PONTE DO CATOLÉ	01/06/2022	2 207 054 24	2004	477 570 04		477.570.04	
SOBRE O RIO TRACUNHAÉM	01/06/2022	2.387.854,21	20%	477.570,84		477.570,84	
PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM E						College Colleg	SEA WHOLE BY A STANDARD OF THE SEA
CONTENÇÕES EM VIAS PÚBLICAS NOS							
SÍTIOS PINDOBA, PINDOBA II, CORRENTES		1.561.212,52	70%	1.092.848,76		1.092.848,76	
III, AROEIRAS I, MELÃO E NA RUA DO		1.501.212,52	10,0	1.032.010,70		1.032.040,70	
HOSPITAL.							
PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DE VIAS							
		325.541,08	70%	227.878,76		227.878,76	
PÚBLICAS NO SÍTIO RIBEIRO SECO.							
PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM EM VIAS		281.753,49	70%	197.227,44		197.227,44	
PÚBLICAS NO SÍTIO LAGOA DANTAS.							
PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS							
GRANÍTICOS EM VIAS PÚBLICAS NOS							
DISTRITOS AROEIRAS I, AROEIRAS II E		797.547,61	70%	558.283,33	558.283,33		
BARAÚNAS, NO MUNICÍPIO DE BOM							
IARDIM/PF							
PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DRENAGEM							
DE VIA PÚBLICA NO DISTRITO DE		714 570 07	700/	F00 20F 00	E00 20E 00		
BIZARRA, MUNICÍPIO DE BOM		714.579,97	70%	500.205,98	500.205,98		
JARDIM/PE.					A STATE OF BE		
REVITALIZAÇÃO DO PONTO TURÍSTICO							WHEN PERSONS IN THE
PARQUE PEDRA DO NAVIO		2.512.437,16	70%	1.758.706,01	1.758.706,01		
CONSTRUÇÃO DA ARENA FÁBIO LIMA							
UMARIENSE, NO DISTRITO DE UMARI,		1.822.603,84	70%	1.275.822,69	1.275.822,69		
MUNIEIPIO DE BOM JARDIM/PE		1.022.000,04	7070	1,273,022,03	1.2/3.022,03		
DOWNARITACAD E DECADEANASTITO							
PAVIMENTACAO E RECAPEAMENTO							
ASFALTICO EM DIVERSAS RUAS URBANAS						3.321.000,00	3.321.000,0
NO MUNICIPIO DE BOM JARDIM							
	SERVICE ELECTION		A STATE OF THE STA				REMINISTER DESCRIPTION OF THE PROPERTY OF THE

	White the sub-				V 7 30			
PAVIMENTACAO EM PEDRAS GRANITICAS					From 19 P			
DE RUA NO CENTRO DO MUNICIPIO DE						238.856,00		238.856,0
BOM JARDIM/PE.				The second second		Samuel H. Calings	REMOTE BLOOM	
PAVIMENTACAO DAS RUAS: ALEGRIA,								
RUA DA GRUTA DE LOURDES,ICO, DO						1.912.356,00		1.912.356,0
USTINO E DAS TRAVESSAS: JOAO		Provide Artist		1 2 - 1 - 1		1.512.550,00		1.512.550,0
BATISTA					HAME TO A STATE			
ADEQUAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NO						3.820.000,00		3.820.000,0
MUNICIPIO DE BOM JARDIM/PE.						3.820.000,00		3.820.000,0
PAVIMENTACAO DE VIAS NO MUNICIPIO						863.680,00		863.680,0
DE BOM JARDIM/PE						803.000,00		803.080,0
MPLANTACAO DA 1a ETAPA DO SISTEMA								
DE ESGOTAMENTO SANITARIO DO						1 000 000 00		1 000 000 0
DISTRITO DE BIZARRA MUNICIPIO DE						1.900.000,00		1.900.000,0
BOM JARDIM.								
PAVIMENTAÇÃO DE VIAS NO PERIMETRO			Day Saluelyes		AT AT SEE AND AN		AT 15 MILES OF 18 AND 18 A	HE TO A STATE
JRBANO DO MUNICIPIO DE BOM						1.152.697,00		1.152.697,0
ARDIM/PE								
Subtotal		17.066.119,76		8.236.463,36	4.277.275,14		0,00	13.208.589,0
SECRETARIA MUNICIPAL DE								
DESENVOLVIMENTO RURAL E MEIO								
AMBIENTE								
MELHORIAS E AMPLIAÇÃO DO								
MATADOURO PÚBLICO DO DISTRITO DE		297.499,36	70%	208.249,55	208.249,55			
JMARI - ZONA RURAL DO MUNICIPIO DE		237.433,30	70%	206.249,33	206.249,33			
BOM JARDIM-PE								
				200.240.55	200 240 55	200		
Subtotal		297.499,36		208.249,55	208.249,55	0,00	0,00	0,0
ECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO								Charles Miles and
CONCLUSÃO DA CONSTRUÇÃO DE UMA								
CHECHE NO DISTRITO DA ENCRUZILHADA,	08/09/2021	623.620,74	10%	62.362,07	62.362,07			
MUNICÍPIO DE BOM JARDIM/PE.								
REFORMA E MELHORIAS DAS ESCOLAS E								
QUADRAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE	07/12/2021	673.121,59	10%	67.312,16	67.312,16			
BOM JARDIM/PE								
EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA E	A March 1985		New York Inc.					
MELHORIAS DAS QUADRAS DE ESPORTES								
DO POVOADO DOS FREITAS, MUNICÍPIO	01/08/2022	163.219,38	50%	81.609,69	81.609,69			
	01/00/2022	103.213,30	5070	51.003,03	01.005,05			
DE BOM JARDIM/PE.								
XECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA E	THE LANGE OF THE PARTY.							Walley Avig Deem
VELHORIAS DAS QUADRAS DE ESPORTES								
CELIONINO DIO GOLDINO DE LOI ONILO			F00/	400 504 50	100 531 55			
	01/08/2022	219.043,311	50%	109.521.661	109.521,661		the second of the second of	
POVOADO PINDOBINHA, MUNICÍPIO DE BOM JARDIM/PE.	01/08/2022	219.043,31	50%	109.521,66	109.521,66			

EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA E MELHORIAS DAS QUADRAS DE ESPORTES DO DISTRITO ENCRUZILHADA,MUNICÍPIO DE BOM JARDIM/PE.	01/08/2022	184.971,35	50%	92.485,68	92.485,68			
Subtotal	AND PROUBLES	1.863.976,37		413.291,26	413.291,26	0,00	0,00	0,00
TOTAL GERAL		20.862.345,32		9.623.242,15	5.664.053,93	0,00	0,00	13.208.589,00

## RESUMO

IDENTIFICAÇÃO	CUSTO TOTAL DA OBRA (R\$)
OBRAS EM ANDAMENTO	9.623.242,15
CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO	0,00
NOVOS PROJETOS	13.208.589,00
TOTAL	22.831.831,15

